



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CARLOS AUGUSTO ANDRADE CALDAS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CARTAS  
PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO  
PENAL**

Salvador  
2022

**CARLOS AUGUSTO ANDRADE CALDAS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CARTAS  
PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO  
PENAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador  
2022

**CARLOS AUGUSTO ANDRADE CALDAS**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_/\_\_\_/ 2022

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a meus pais, pois eles são diretamente responsáveis por todas as minhas conquistas, me fornecendo todo o aporte necessário e ainda mais do que eu poderia imaginar, em todos os aspectos da minha vida.

Gostaria de agradecer a meus amigos por me darem apoio emocional e me motivarem a seguir em frente, em especial à Raquel, por me “aturar” enquanto eu fazia minhas reclamações diárias sobre o tempo que não tenho, e a Felipe, pois sem ele esse trabalho não seria possível.

Gostaria de agradecer a minha amada Sofia, por me consolar nos momentos necessários, e estar comigo durante toda a elaboração da presente monografia, me ajudando sempre.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus professores e a todo o corpo técnico da instituição de ensino em que estou ingressado. Eles são a fonte de inspiração profissional e acadêmica que me motivam a elaborar o melhor trabalho possível.

## RESUMO

Em um cenário inegavelmente coberto de incalculáveis possibilidades, o judiciário está repleto de indagações polêmicas sobre o uso de cartas psicografadas que foram consideradas em julgamento, contribuindo diretamente para as decisões envolvendo os réus. O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito o exame acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade da Carta Psicografada como meio de prova no Processo Penal. De início, temos uma breve síntese sobre o caso da Boate Kiss, que envolveu o uso dessas cartas e que teve repercussão nacional e internacional, dada as proporções do fato traumático que serviu como pano de fundo . No capítulo seguinte, é conceituada a Psicografia, demonstrando o suposto aspecto científico do Espiritismo, assim como esclarece-se o fenômeno mediúnico e a relevância dessa doutrina religiosa, apontando em dados fornecidos pelo IBGE o número de apoiadores no Brasil. Posteriormente, serão analisados os princípios penais e os aspectos gerais das provas, com recortes doutrinários. No penúltimo tópico, analisam-se os critérios que devem ser levados em consideração pelo julgador para a admissão da carta psicografada como meio de prova, assim como os critérios que devem ser analisados para sua inadmissão, com citações de diversos autores. No último tópico, há uma apanhado geral dos casos de maior relevância onde houve o uso da carta psicografada. Conclui-se ao final, ser um meio de prova subjetivo e inadmissível para a formação da convicção do julgador, e um instrumento que não contribui para a busca da verdade processual, dada suas especificidades legais.

**Palavras-chave:** Direito, Processo, Penal, Prova, Carta, Grafotecnia, Psicografia, Médiun, Espiritismo, Tribunal, Júri, Plenário, Admissibilidade, Inadmissibilidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	8
<b>2 O CASO DA BOATE KISS E SUAS ESPECIFICIDADES LEGAIS</b>	9
<b>3 O BRASIL COMO UM ESTADO LAICO E O ESPIRITISMO</b>	13
3.1 BASES CIENTÍFICAS E RELIGIOSAS DEFENDIDAS PELA DOCTRINA ESPÍRITA	16
3.2 A PSICOGRAFIA	17
<b>4 O PROCESSO PENAL E AS PROVAS</b>	18
4.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	20
4.2 OBJETO DA PROVA	26
4.3 MEIOS DE PROVA	27
<b>4.3.1 Da prova pericial</b>	28
4.3.1.1 Do exame grafotécnico	29
<b>4.3.2 Da prova documental</b>	31
<b>4.3.3 Da prova testemunhal</b>	32
<b>4.3.4 Da prova emprestada</b>	33
4.4 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS	34
4.5 ÔNUS DA PROVA	35
4.6 SISTEMA DE VALORAÇÃO OU APRECIÇÃO DAS PROVAS	36
4.7 DA PROVA ILÍCITA	39
<b>5 O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	41
5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI	42
5.2 O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS PARTICULARIDADES LEGAIS QUE FEREM PRECEITOS LEGAIS FUNDAMENTAIS	46
<b>5.2.1 Do despreparo dos jurados</b>	46

<b>5.2.2 Da desnecessidade de fundamentação e a íntima convicção</b>	47
<b>5.2.3 Da quebra do <i>in dubio pro reo</i></b>	48
<b>6 A UTILIZAÇÃO DE CARTAS PSICOGRAFADAS NO PROCESSO PENAL</b>	49
6.1 DA INADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA	50
6.2 DA INADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA	55
6.3 CASOS CONCRETOS DE PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIOS BRASILEIRO	65
<b>6.3.1 Caso Humberto Campos</b>	65
<b>6.3.2 Caso Henrique Emmanuel</b>	66
<b>6.3.3 Caso Maurício Garcez</b>	68
<b>6.3.4 Caso Gilberto Cuencas Dias</b>	70
<b>6.3.5 Caso Gleide Maria Dutra</b>	71
<b>6.3.6 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar</b>	73
<b>6.3.7 Caso Paulo Roberto Pires</b>	74
<b>6.3.8 Caso Ercy da Silva Cardoso</b>	75
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	77
<b>REFERÊNCIAS</b>	80

## 1. INTRODUÇÃO

A religião compõe uma camada essencial da sociedade humana desde o início dos tempos, estabelecendo princípios, regras de convivências e buscando respostas para eventos ainda inexplicáveis, como por exemplo os fatos que se sucedem após o falecimento, além de comporem por muito tempo o antro científico e de ensino, estabelecendo as primeiras faculdades do mundo, como a universidade de Paris. Há de se reconhecer seu papel imprescindível para a evolução humana, e consequentemente, as evoluções sociais por todo o mundo.

Dito isso, ressaltando-se a importância da religião, tanto de um ponto de vista histórico quanto através de um olhar na própria modernidade, deve-se analisar criticamente o momento ao qual esses ensinamentos ultrapassaram o limite da crença para se instalar na seara jurídica, com a existência de processos influenciados pela mediunidade, como forma de se apresentar a verdade para os fatos ocorridos.

A presente monografia tem como objetivo a análise acerca do uso de cartas psicografadas como meio de prova, sua admissibilidade ou inadmissibilidade dentro do processo penal e sua recepção no pensamento jurídico de forma a trazer uma revisão na cultura jurídica nacional. Mais ainda, investigar quais impactos jurídicos, sociais e culturais as cartas psicografadas acarretam dentro da ciência do Direito e da sociedade como um todo, tendo em vista se tratar de um recurso advindo de fonte religiosa dogmática com potencial de influência quase absoluto para aqueles que possuem uma forte proximidade com a doutrina espírita, podendo redirecionar todo um entendimento em um julgamento, e influir fortemente em decisões, de maneira a desconsiderar as outras provas apresentadas.

A escolha do tema se deu após a observação da utilização de cartas psicografadas no tribunal do plenário do júri que tratou do processo sobre o emblemático caso do “incêndio na Boate Kiss”, de relevância nacional e internacional, dada ao tamanho desta tragédia e sua relevância. Relevância que é traduzida também no meio



jurídico, com um julgamento amplamente coberto pela mídia, e que serve de modelo para situações futuras, devido às suas especificidades.

Tendo em vista que são ferramentas de alto poder persuasivo, porém este poder advém de circunstâncias totalmente subjetivas, dá-se à questão problemática da aceitação desses instrumentos em processo penal, e especialmente no plenário do tribunal do júri, vez que a decisão é absoluta e não requer embasamento. Ainda mais que, aqueles que vão compor a decisão são pessoas leigas e não cientistas do direito.

É uma análise mais do que necessária, uma vez que, se amplamente permitidas, essas cartas psicografadas podem gerar um precedente jurisprudencial que banalizam as provas dentro do processo, com as partes podendo recorrer a qualquer meio de prova advindo de qualquer instituição religiosa, por mais subjetivo ou impassível de análise técnica que ele seja.

## **2. O CASO DA BOATE KISS E SUAS ESPECIFICIDADES LEGAIS**

Durante um evento na boate “KISS”, localizada na cidade universitária de Santa Maria, no centro do Rio Grande Do Sul, na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, a banda que estava se apresentando, conhecida como “Gurizada Fandagueira”, utilizou-se de artefatos pirotécnicos na sua performance, que, ao entrarem em contato com a camada de espuma de isolamento acústico a qual cobria grande parte do estabelecimento, acabou por gerar um incêndio que ocasionou o óbito de 242 pessoas, enquanto que outras 382 pessoas acabaram feridas.

Embora a capacidade máxima de lotação da referida boate não ultrapasse a marca de 691 pessoas, haviam cerca de 1.000 a 1.500 pessoas frequentando a mesma na noite do incêndio, segundo as autoridades após a perícia.

De acordo com os dados da investigação, durante o início do incêndio não houve comunicação entre os seguranças que estavam no palco e os seguranças que estavam na saída da boate. Estes, então, não permitiram inicialmente que as

peças saíssem pela única porta do local, por acreditarem tratar-se de uma briga. Além disso, a casa de eventos funcionava através do pagamento das comandas de consumo na saída, o que levou os seguranças a também pensarem que as pessoas estavam tentando sair sem pagar.

Dentre as 242 vítimas fatais, 235 morreram no dia do incêndio, a maioria asfixiada pela fumaça que tomou conta do ambiente interno, e sete nos meses seguintes, após atendimento hospitalar. Dez meses após o acidente, a situação de parte das vítimas sobreviventes ainda restava incerta. Mais de uma centena estava em condições clínicas complexas. Aqueles que tinham emprego formal no dia do acidente garantiam a renda através do auxílio-doença, mas os demais não conseguiam retornar ao mercado de trabalho.

Conforme Neto<sup>1</sup>, dada sua gravidade, tal acontecimento repercutiu nos cenários nacional e internacional, sendo inegável que as inúmeras peculiaridades de que se reveste chamaram a atenção da comunidade jurídica, merecendo, no mesmo diapasão, respostas precisas do ordenamento jurídico-penal, sempre mirando a pretensão de justiça que deve animar a aplicação de um ramo do direito tão invasivo à esfera de liberdade do cidadão.

Do ponto de vista jurídico, quanto ao ocorrido, o Estado possui responsabilidade civil. A atividade exercida pela boate requer a autorização do Estado. Para além, sem prejuízo das demais fiscalizações, é necessária também a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar para verificar as instalações, bem como garantir o cumprimento dos planos de prevenção e combate a incêndio. Tornou-se então evidente a sucessão de erros por parte do Estado, tendo em vista que mesmo com a documentação de licença vencida ou ausente, não houve rigor para exigir o fechamento até a adequação dos planos preventivos necessários. O

---

<sup>1</sup> NETO. Emetério Silva de Oliveira. Boate Kiss, tipo de injusto culposo e a figura do dolo eventual. Revista Consultor Jurídico, 2020, p. 02-03. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-01/opiniao-boate-kiss-tipo-injusto-culposo-dolo-eventual#:~:text=E%20o%20artigo%2019%20estabelece,crimen%20nulla%20poena%20sine%20culpa>>. Acesso em 16/03/2022.

estabelecimento, por sua vez, possui responsabilidade civil objetiva sobre o ocorrido, consagrada tanto pelo Código Civil, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor <sup>2</sup>.

Segundo Almeida Junior:

Quando situações de ineficiência do Estado ocorrem, o cidadão atingido tem duas alternativas para buscar o ressarcimento dos prejuízos: a via administrativa, mediante requerimento direito da vítima, seu representante legal ou seus sucessores, ou pela via judicial, propondo-se a ação indenizatória contra a fazenda pública e o agente envolvido. Em ambas as situações, poderá o Estado voltar-se, regressivamente, contra o agente que deu causa ao evento danoso, conforme permissão legislativa, para se criar um equilíbrio, pelo princípio da igualdade. Isso porque o erário responde pelo pagamento do valor de indenização sentenciado ou acordado em conciliação<sup>3</sup>.

Após o trágico episódio narrado, deu-se início a investigação feita pelas autoridades competentes, seguida da abertura de um processo criminal instaurado para apuração das correspondentes responsabilidades dos envolvidos. Dois integrantes da banda e mais dois proprietários da boate foram denunciados em 02/04/2013 por homicídio qualificado, nas modalidades consumada e tentada, com dolo eventual, em concurso de agentes e em concurso formal de delitos, a teor dos artigos 121, §2º, incisos I e III, c/c artigos 14, inciso II, 29, caput, e 70, 1ª parte, todos do Código Penal. A competência para julgar o referido processo foi do plenário do júri<sup>4</sup>.

No dia 10 de dezembro de 2021 foi dado o veredito do Tribunal do Júri de Porto Alegre, ao qual todos os réus foram enquadrados na modalidade de homicídio simples com dolo eventual. Elissandro e Mauro, sócios da boate, foram condenados a 22 anos e 6 meses de prisão, e a 19 anos e 6 meses de prisão, respectivamente.

---

<sup>2</sup> ALMEIDA JUNIOR. Mirany Pedrosa de. A responsabilidade civil do Estado no incêndio da Boate Kiss. DOMTOTAL, 2019, p. 03. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1381829/2019/08/a-responsabilidade-civil-do-estado-no-incendio-da-boa-te-kiss/>>. Acesso em 09/02/2022.

<sup>3</sup> ALMEIDA JUNIOR. Mirany Pedrosa de. A responsabilidade civil do Estado no incêndio da Boate Kiss. DOMTOTAL, 2019, p. 03. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1381829/2019/08/a-responsabilidade-civil-do-estado-no-incendio-da-boa-te-kiss/>>. Acesso em 09/02/2022.

<sup>4</sup> NETO. Emetério Silva de Oliveira. Boate Kiss, tipo de injusto culposo e a figura do dolo eventual. Revista Consultor Jurídico, 2020, p. 01-02. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-01/opiniao-boate-kiss-tipo-injusto-culposo-dolo-eventual#:~:text=E%20o%20artigo%2019%20estabelece.crimen%20nulla%20poena%20sine%20culpa>>. Acesso em: 16/03/2022.

Já os membros da banda, Marcelo e Luciano, foram condenados a 18 anos de prisão<sup>5</sup>.

Em um dos dias de julgamento do referido caso, a advogada Tatiana Vizzoto Borsa demonstrou um áudio com a carta psicografada de uma das vítimas do incêndio. Em entrevista ao portal eletrônico CONJUR<sup>6</sup>, a mesma afirma que “minha ideia não era apelar para a emoção, mas demonstrar para os jurados que existem outros pais, como os de Guilherme [vítima cujas supostas mensagens estão no livro], que não estão se movendo pelo sentimento de vingança.”. O Ministério Público não se opôs à juntada do áudio no júri. A utilização do mesmo causou rebuliço na comunidade jurídica, vez que as opiniões acerca desse instrumento são divergentes.

O professor Aury Lopes Júnior<sup>7</sup>, por exemplo, critica a postura da acusação e do juiz ao admitirem a interposição da referida carta, pois se trata de prova sem qualquer valor jurídico, impassível de passar por controle de qualidade probatório, e inevitavelmente sem contraditório cabível. Tais argumentos são perfeitamente cabíveis, visto que a carta psicografada trata-se de instrumento religioso que é, em sua essência, dogmático, e por isso não enquadra-se nos requisitos legais para ser encarado como prova no processo. Outros juristas como a advogada Juliana Bignardi hasteiam a bandeira do aceite destas cartas como provas judiciais válidas, desde que, de acordo com a mesma, “O que não pode ocorrer é uma decisão judicial baseada e motivada unicamente em tal meio de prova, já que depende exclusivamente da fé daquele julgador responsável por analisar todo o contexto processual”.

---

<sup>5</sup> NETO. Emetério Silva de Oliveira. Boate Kiss, tipo de injusto culposo e a figura do dolo eventual. Revista Consultor Jurídico, 2020, p. 01-02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-01/opiniao-boate-kiss-tipo-injusto-culposo-dolo-eventual#:~:text=E%20o%20artigo%2019%20estabelece.crimen%20nulla%20poena%20sine%20culpa>). Acesso em: 16/03/2022

<sup>6</sup> VOLTARE. Emerson. Advogada conta como decidiu usar cartas psicografadas no caso da boate Kiss. Revista Consultor Jurídico, 2021, p. 01-02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/advogada-counta-resolveu-usar-cartas-psicografadas-kiss>. Acesso em: 16/03/2022.

<sup>7</sup> VOLTARE. Emerson. Advogada conta como decidiu usar cartas psicografadas no caso da boate Kiss. Revista Consultor Jurídico, 2021, p. 01-02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/advogada-counta-resolveu-usar-cartas-psicografadas-kiss>. Acesso em: 16/03/2022.

Através desse caso de extrema relevância jurídica, devido às suas especificidades descritas, ilustra-se a importância de se analisar o núcleo temático do presente trabalho. Embora relativamente escasso em literatura, há de se concordar que este não é o primeiro caso em que há o uso desse meio de prova. Se essas cartas são utilizadas em casos jurídicos de tamanha reputação, uma análise sobre sua admissibilidade ou inadmissibilidade é indiscutivelmente necessária.

### **3. O BRASIL COMO UM ESTADO LAICO E O ESPIRITISMO**

O Estado moderno democrático pressupõe a distinção jurídica entre a vida privada do indivíduo e sua esfera pública de cidadão. No âmbito pessoal e subjetivo, ele pode aderir a uma convicção religiosa partilhada ou não por diferentes pessoas, enquanto que o poder público, por princípio, não interfere sobre tal temática, seja positivamente ou negativamente.

Taxativamente, a liberdade religiosa está inserida internacionalmente na Declaração dos Direitos Humanos<sup>8</sup> no seu artigo 18: “Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” Estes valores estão interligados e são importantes para que a ideia de democracia se concretize. Nesse contexto, é importante definirmos o que vem a ser Estado e o que significa laico.

A nossa Constituição Federal<sup>9</sup> também trata do tema, em seu artigo 5º: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

---

<sup>8</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos Sistema Global da ONU. DHnet Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 10/04/2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15/04/2022.

Conforme o artigo mencionado acima, o Brasil pode ser classificado como um Estado laico. O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa<sup>10</sup> define laico como “aquele que é hostil à influência, ao controle da Igreja e do clero sobre a vida intelectual e moral, sobre as instituições e os serviços públicos; que é independente em face do clero e da Igreja, e, em sentido mais amplo, de toda confissão religiosa”.

O Estado laico então é aquele que assume total independência e separação em relação às instituições religiosas, assim como as suas doutrinas. Assim, em um Estado como o brasileiro a demarcação de domínios próprios de encontro do poder civil e do poder religioso ou espiritual há de ser clara e obrigatória. Conseqüentemente, ao aderir a uma crença religiosa, trata-se de questão de ordem pessoal, sem causar qualquer interferência à esfera estatal. Ao Estado, não é permitido exercer sua atividade em apoio ou repressão a princípios ou dogmas religiosos<sup>11</sup>.

É importante esclarecer que essa resistência à influência religiosa no Estado laico não se confunde com uma aversão ou repressão à prática religiosa. Sobre o assunto, discorre Roberto Blancarte<sup>12</sup>: “O Estado laico não deve ser entendido como uma instituição anti-religiosa ou anti-clerical, mesmo que em diversos momentos de sua construção histórica o tenha sido. O Estado laico foi a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas, como liberdade de crenças e liberdade de culto. ”

Apesar do distanciamento claro entre Religião e Estado, a legislação brasileira faz referências de como o Brasil deve ser conduzido no campo religioso, pois perfilha os aspectos benéficos da instituição religiosa para o desenvolvimento moral do cidadão, e conseqüentemente, da sociedade como um todo. Acredita-se que os princípios religiosos, como por exemplo o amor ao próximo, fortalecem a família,

---

<sup>10</sup> HOUAISS, Antônio; e VILLAR, Mauro de Salles, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva: Rio de Janeiro: 2001.

<sup>11</sup> ROCHA, Adriana de Lacerda. Os mitos do estado laico. Revista Tribuna. 18/06/2006. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/os-mitos-do-estado-laico>>. Acesso em 10/04/2022.

<sup>12</sup> BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado Laico. Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 31.

definem princípios éticos e morais essenciais para o crescimento do cidadão e instigam compromissos sociais em prol da comunidade<sup>13</sup>.

A existência do Estado laico então deve ser encarada como um mecanismo essencial para que o cidadão possa exercer sua liberdade de crença em território nacional, respeitando que um terceiro exerça esse mesmo direito sem receio de ser repreendido.

Dentro deste contexto nacional de liberdade religiosa descrito, insere-se o espiritismo. Criada por Allan Kardec<sup>14</sup>, a doutrina espírita prega a possibilidade de comunicação entre o mundo material, corporal, com o mundo espiritual. É conceituado como sendo uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos, assim como, das suas relações com o mundo corporal.

A doutrina referenciada chegou ao Brasil no ano de 1865. Sua aceitação foi imensa com o passar do tempo, atingindo números recordes. Os dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE<sup>15</sup> mostram que atualmente a população autodeclarada espírita é de 3,8 milhões de pessoas, sendo então a terceira religião mais praticada em todo a pátria. Além disso, esses dados expressivos colocam o Brasil como o país com o maior número de fiéis da doutrina espírita em todo o mundo. Ressalta-se que, juntamente com essas pessoas autodeclaradas, há de se considerar também aqueles não praticantes que possuem algum grau de afinidade com o espiritismo. Através desses dados percebe-se o quão diretamente impactante é a doutrina espírita e seus ensinamentos para uma porção relevante da sociedade brasileira.

---

<sup>13</sup> COSTA JUNIOR, José Lindomar da. A psicografia como meio de prova. Universidade Federal do Ceará. 2014. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/PraxisJuridica/a-psicografia-como-meio-de-prova-jose-lindomar>>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

<sup>14</sup> KARDEC, Allan. O que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26º Edição. São Paulo: Editora Lake, 2001, p. 98-99.

<sup>15</sup> Censo 2010. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Publicado em 29/06/2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em 11/04/2022.

### 3.1 BASES CIENTÍFICAS E RELIGIOSAS DEFENDIDAS DA DOCTRINA ESPÍRITA

Allan Kardec<sup>16</sup> diz que o espiritismo é uma ciência construída a partir da observação de eventos específicos. Inicialmente, são constatados fatos inexplicáveis pelas leis naturais conhecidas. Através da observação dos seus efeitos, por meio de comparações, análises e experimentação, e da conciliação dos elementos naturais com os espirituais, é possível se construir um princípio norteador; a partir deste mesmo princípio norteador ou entendimento, extrai-se alguma informação utilizável para o mundo material. Para Kardec, essa cadeia de eventos mostra como a existência de espíritos é deduzida, por evidências irrecusáveis. Diz o autor então que a doutrina espírita então é uma teoria construída a partir de fatos, e não o inverso.

Do ponto de vista religioso, a doutrina espírita extrai seus valores morais do próprio cristianismo, com enfoque nos ensinamentos transmitidos por Jesus Cristo na Bíblia, que, para eles, é uma entidade divina. Não apenas isso, mas a doutrina espírita afirma ser também uma grande tradutora de partes do evangelho consideradas abstrusas. E com essas bases religiosas, por meio de livros, doutrinas e palestras, exporta uma verdadeira filosofia de vida, que esculpe o comportamento de seus adeptos e simpatizantes no ambiente doméstico e na própria sociedade<sup>17</sup>.

Dentro destes conceitos há a figura do médium. Diz Kardec<sup>18</sup> que o médium é o sujeito capaz de detectar, em qualquer grau, a presença espiritual ao seu redor. É uma característica comum a maioria dos seres humanos, entretanto, apenas aquelas pessoas que possuem um alto grau de sensibilidade espiritual são taxadas especificamente como mediúnicas. Essa capacidade se revela de variadas formas, dentre as quais há os chamados escreventes ou psicógrafos, capazes de receber a comunicação dos espíritos através da escrita.

---

<sup>16</sup> KARDEC, Allan. O que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26º Edição. São Paulo: Editora Lake, 2001, p. 21.

<sup>17</sup> IBIDEM, p. 31.

<sup>18</sup> IBIDEM, p. 181.



Allan Kardec tomou o cuidado de, pormenorizadamente, na obra *O Livro dos Médiuns*, que é basilar na Doutrina Espírita juntamente com outras obras de sua autoria em conjunto com a Espiritualidade, detalhar o desenvolvimento do médium escrevente, como era chamado à época de 1861. Não só a nomenclatura se atualiza, mas também o acesso às informações e documentos que comprovam a existência do médium psicográfico e da sua influência no mundo material<sup>19</sup>.

### 3.2 DA PSICOGRAFIA

A psicografia é uma exteriorização da mediunidade, praticada pelos chamados médiuns escreventes ou psicógrafos, no qual entidades espirituais influenciam esta pessoa em algum grau, levando-a a escrever. Fernando Rubin<sup>20</sup> descreve a psicografia como uma manifestação de prova espírita, representada pelo ato da transcrição de uma mensagem, exercido por uma pessoa atribuída de determinado potencial espiritual, ou seja, por um médium, em face de influência concebida de um espírito que está emitindo a dita mensagem.

Conforme a doutrina espírita, a psicografia ocorre durante um estado de consciência, semi-consciência ou inconsciência de um interceptor médium (mediador), que temporariamente passa a receber mensagens de supostas pessoas que já morreram, traduzindo-as através da escrita<sup>21</sup>.

De acordo com Allan Kardec<sup>22</sup>, o processo de psicografia pode ser consciente, semi mecânico ou mecânico, a depender do grau de consciência do médium durante o processo de escrita.

---

<sup>19</sup> JUSTINO, André Luiz Araújo; PAIVA, Diogo Henrique da Silva. Prova Psicografada no Processo Penal. Revista de Iniciação Científica. UNIFEG, Guaxupé - nº 15. 2015, p. 5.

<sup>20</sup> RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. Jus Navigandi. Jun./2011, ano 16, n. 2919, p. 114. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>>. Acesso em: 22/04/2022.

<sup>21</sup> KARDEC, Allan O que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26º Edição. São Paulo: Editora Lake, 2001, *apud* PERANDRÊA. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991, p. 221.

<sup>22</sup> IBIDEM.

Os médiuns mecânicos escrevem sob a influência direta dos espíritos, sem autonomia ou mínima influência da própria vontade<sup>23</sup>.

Os médiuns semi-mecânicos diferenciam-se por possuir consciência da ocorrência do fenômeno, detectam o influxo de ideias, mas não possuem a capacidade de influenciar o texto advindo do esforço físico de sua própria mão. Eles sentem o impulsionamento por uma força externa, mas não conseguem controlá-la<sup>24</sup>.

Os médiuns intuitivos escrevem de maneira voluntária, e estão em plena consciência durante a psicografia. Entretanto, a transcrição emitida advém do pensamento do espírito, que atua sobre a sua alma, imprimindo-lhe sua vontade. A alma do médium capta o pensamento do espírito e o transcrever<sup>25</sup>.

Percebe-se que, por mais que o espiritismo seja comumente conhecido apenas uma mera religião, em seus textos a mesma tenta estabelecer critérios doutrinários clássicos, com o objetivo de estruturar-se com uma visão científica apegada ao mundo material, estabelecendo métodos e classificações, porém sem descartar os fenômenos espirituais essenciais, puramente dogmáticos.

#### 4. O PROCESSO PENAL E AS PROVAS

O direito penal busca tutelar os bens jurídicos essenciais, protegendo o cidadão e prevenindo lesões contra a vida, por exemplo, ou a bens materiais. Por isso é considerada a *ultima ratio*: a seara do direito que serve como instrumento estatal de repressão e controle quando as outras áreas não forem aplicáveis. Entretanto, a mera existência dessas leis não é suficiente, visto que deve existir um mecanismo de aplicação das mesmas organizado e previsto anteriormente em diploma normativo. Para cobrir esta lacuna, eis que surge o processo penal.

O professor Guilherme de Souza Nucci o define como:

---

<sup>23</sup> KARDEC, Allan O que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26º Edição. São Paulo: Editora Lake, 2001, *apud* PERANDRÈA. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991, p. 222.

<sup>24</sup> IBIDEM, p. 223.

<sup>25</sup> IBIDEM, p. 224.

[...] É o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto. É o ramo das ciências criminais cuja meta é permitir a aplicação de vários dos princípios constitucionais, consagradores de garantias humanas fundamentais, servindo de anteparo entre a pretensão punitiva estatal, advinda do direito penal, e a liberdade do acusado, direito individual<sup>26</sup>.

Diz Lima<sup>27</sup> que o processo penal é uma relação jurídica integrada por uma série de atos complexos, que buscam uma decisão final, sendo necessário, no processo penal condenatório, o recolhimento de certos elementos, para que, fundamentando-se nos mesmos, o julgador chegue ao termo final do processo, alcançando a verdade real e realizando a justiça.

O direito processual penal então vai limitar e regular o modo de agir do próprio Estado contra o indivíduo que lesionou o bem jurídico, cerceando eventuais abusos e o punindo através de pesos e contramedidas, visando o bem-estar da sociedade assim como daquele que cometeu o ilícito. É um campo autônomo, que não está subordinado ao direito material, mas em realidade atua em conjunto com o mesmo. Nucci<sup>28</sup> ainda ressalta que a aplicação da lei ao caso concreto, mediante o processo, deve respeitar os princípios garantidores previstos constitucionalmente.

A finalidade do processo penal em si, por sua vez, é de reconstruir historicamente um fato passado através do uso de provas, possibilitando a atividade recognitiva do julgador sobre o possível ilícito, que por sua vez legitima a sentença dada, conforme o próprio ordenamento jurídico<sup>29</sup>.

Como mencionado, inseridas no processo estão as provas. Conceitua Capez<sup>30</sup> a prova no processo penal como a junção dos atos praticados por todos os atores do processo, que têm como objetivo influenciar a convicção do julgador sobre um fato, comprovando sua veracidade ou falsidade. É através da prova comprovada em juízo então que toda a dialética processual se consolida e o veredito é formado,

---

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 87.

<sup>27</sup> LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 371.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 87.

<sup>29</sup> LOPES JUNIOR. Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 537.

<sup>30</sup> CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 364.

influenciando na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da sanção. Aduz ainda o autor, que a atividade probatória deve alçar apenas fatos relevantes ao julgamento, corroborando com o princípio da economia processual. Dessa forma, para que se tenha aplicação do direito material, a produção de provas é tão indispensável quanto a existência do processo em si para que se chegue a um resultado justo e que reflita o ordenamento jurídico.

Conceituam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>31</sup> que a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.

O juiz apto ao processo então escolhe uma versão, dentre os elementos fáticos apresentados pelas partes envolvidas no processo, incluindo o significado de justiça contida na norma. Essa escolha se dará através de uma valoração das provas apresentadas, baseada em seus conceitos prévios, e na própria axiologia, incluindo a sua carga ideológica, que faz da norma aplicável ao caso<sup>32</sup>.

#### 4.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

Princípios são os norteadores que fundamentam a norma jurídica, sem necessariamente estarem previstos em um diploma legal. Esses mesmos princípios são indispensáveis também durante o processo penal, instruindo aos agentes do direito a função da norma, como a mesma deve se adequar a realidade e aplicada no processo. Conceitua Reale:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de

---

<sup>31</sup> ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2009, p. 308.

<sup>32</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 538.

ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis<sup>33</sup>.

Dentre os princípios existentes no ordenamento brasileiro, que são vários, estão alguns indispensáveis para o estudo da prova, um dos núcleos temáticos deste trabalho. São eles: O princípio do devido processo legal; o princípio da busca da verdade real; e o princípio da ampla defesa e do contraditório.

O princípio do devido processo legal é referenciado na Carta Magna, em seu art. 5º, LIV, assevera que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Isso significa que devem ser respeitadas todas as formalidades previstas em lei para que não haja a restrição da liberdade, ou que alguém seja privado de seus bens abruptamente, de maneira autoritária e injusta. Tal colocação taxativa pode ser definida como o princípio do devido processo legal<sup>34</sup>.

Nas palavras de Nucci<sup>35</sup>, cuida-se de princípio regente, com raízes no princípio da legalidade, assegurando ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime, precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais.

O princípio do devido processo legal propicia ao litigante o acesso a todas as etapas legais previstas em lei, assim como as devidas proteções necessárias para se manter a imparcialidade do processo, como por exemplo o procedimento do contraditório, à plena igualdade entre acusação e defesa, e a impossibilidade do uso de provas obtidas ilegalmente<sup>36</sup>.

Quanto ao princípio da busca da verdade real, é necessário esclarecer primeiramente que, durante o processo, é impossível que o magistrado se blinde de forma a assegurar-se de sempre atingir a chamada verdade objetiva, que corresponde exatamente ao que aconteceu na realidade. Por isso, ao buscar uma

---

<sup>33</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

<sup>34</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal, 17º Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 3.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 213.

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

condenação criminal, que lida com direitos fundamentais, o juiz tem de buscar a verdade material ou real, que mais se aproxima daquilo que realmente aconteceu<sup>37</sup>.

O princípio da verdade real também é conhecido como princípio da livre investigação da prova no interior do pedido, princípio da imparcialidade do juiz na direção e apreciação da prova, princípio da investigação, princípio inquisitivo e princípio da investigação judicial da prova. Independente da denominação que se lhe dê, é de se observar que a verdade real, em termos absolutos, pode se revelar inatingível. Afinal, a revitalização no seio do processo, dentro do fórum, uma sala de audiência, daquilo que ocorreu muitas vezes anos atrás, é, em verdade, a materialização formal daquilo que se imagina ter acontecido<sup>38</sup>.

Segundo Marcellus Polastri Lima:

No processo dificilmente, ou nunca, se atingirá a certeza absoluta, pois como a instrução probatória equivale à busca do fato histórico, deverá haver uma reconstrução dos fatos com dados do passado, através da prova, para se buscar a verdade e, conseqüentemente, a certeza, e esta forma de reconstrução não permite, em regra, uma certeza absoluta, mas meramente relativa, tendo em vista as próprias deficiências humanas. O que terá o juiz é uma aproximação, ou seja, uma probabilidade, significando que deve buscar algo mais que a simples possibilidade, algo mais próximo da certeza, e isto é que é, em maior ou menor grau, a probabilidade. É o que se chama de certeza possível<sup>39</sup>.

No processo civil vigora o princípio da verdade formal<sup>40</sup>, e em caso de revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Entretanto, no processo penal, onde o interesse é público, a prestação jurisdicional não se concentra na verdade formal, mas tenta reconstruir a verdade real. Em prol da busca da verdade real, o magistrado inclusive poderá buscar provas, assim como as partes, conforme os artigos 147, 156, 209, 234 e 566 do Código de Processo Penal<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 190.

<sup>38</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 10ªed. Bahia: JusPodivm 2015.

<sup>39</sup> LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 371-372.

<sup>40</sup> Para Alvin, entende-se como verdade formal a que resulta do processo, ou seja, de acordo com a forma apresentada pelas partes, obedecendo aos parâmetros da lei processual civil em vigor. [ALVIM, J, E. C. Elementos de teoria geral do processo. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 246]. Em acordo com esse princípio, as provas serão produzidas apenas pelas partes, não cabendo ao magistrado tal ação.

<sup>41</sup> MARCÃO, Renato. Curso de processo penal, 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 136.

O supracitado princípio é aplicado expressamente, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME MAIS GRAVE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70, § 3º, DO Código de Processo Penal. PREVENÇÃO DE UMA DAS COMARCAS POSSIVELMENTE COMPETENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 70 do Código de Processo Penal, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou, permite o abrandamento da norma, ao enunciar que a competência será, de regra, a do local em que a infração se consumar, tendo-se em conta os fins pretendidos pelo processo penal, **EM ESPECIAL A BUSCA DA VERDADE REAL**. II – No caso, o Tribunal de Justiça de origem decidiu que, à luz do que contido nos autos, “o suposto delito foi cometido na divisa de Sergipe e Bahia, ficando incerta a competência com base no lugar da infração, razão pela qual se aplicam as regras de competência da prevenção, do art. 70, § 3º, do Código de Processo Penal”. III – A prorrogação da competência em favor de uma das comarcas possivelmente competentes não importa em violação do princípio do juiz natural. IV – Para se chegar à conclusão diversa da que chegaram as instâncias antecedentes, como pretende a defesa, haveria a necessidade de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. V – Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>42</sup>

Há autores que criticam a possibilidade de produção de provas decorrente do referido princípio, pois de acordo com eles fere a parcialidade do magistrado no processo. Nesse sentido, Aury Lopes Junior<sup>43</sup> afirma que o reconhecimento e a produção de provas por ofícios por parte do juiz é um grave erro, até mesmo inconstitucional, pois acaba por antecipar a formação de um juízo, contaminando o processo.

O autor Junqueira<sup>44</sup> ressalta sua preocupação, ao mencionar as críticas a possibilidade de o juiz determinar, por sua iniciativa, a produção de provas durante a investigação, em função de tal postura ser contrária ao sistema acusatório de processo penal, que pressupõe uma separação subjetiva de funções: o juiz assumiria a posição de um inquisidor, que investiga para depois julgar, comprometendo a sua imparcialidade.

---

<sup>42</sup> STF. Agr. Reg. no HC 148.984. Sergipe. 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 02/03/2018. Data da publicação: 09/08/2018.

<sup>43</sup> LOPES JUNIOR. Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 286.

<sup>44</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Processo penal. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 135

Outros autores defendem a sua utilização, como Nucci<sup>45</sup>, pois para ele o princípio da verdade real deve prevalecer no processo penal, e a possibilidade dada ao juiz de produzir provas é apenas uma consequência natural, razoável e pertinente para apurar o fato criminoso, em prol da busca da verdade, sem beneficiar qualquer uma das partes, seguido à risca.

A ampla defesa e o contraditório são pressupostos constitucionais que, uma vez ignorados, acarretam na nulidade de todo o processo, dada a sua importância. São pilares do devido processo legal em qualquer ramo do direito. Vide o artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.<sup>46</sup>

Nas palavras de Nucci<sup>47</sup>, a ampla defesa significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação, considerando que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, como o caso de ajuizamento de revisão criminal – o que é vedado à acusação –, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros.

O princípio do contraditório, por sua vez, diz respeito à própria estrutura dialética do processo, e traduz-se na imparcialidade, ao qual o juiz deve se pautar dando condições ideais de fala e oitiva a ambas as partes, ainda que alguma dessas não queira utilizar-se de tal faculdade. Dessa forma, defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro

---

<sup>45</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 13º ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, Pag. 432.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15/04/2022.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 154.



momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório<sup>48</sup>.

O sistema processual penal, por tratar de direitos indisponíveis, se difere da seara processual civil, de maneira que, exige contrariedade à acusação para atingir os escopos jurisdicionais e alcançar a absoluta paridade de armas conferidas às partes. Por esse motivo, por exemplo, que o réu não está apto a realizar sua própria defesa técnica, assim como o fato do juiz ter o poder de desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo<sup>49</sup>.

Quanto ao livre convencimento motivado, a Constituição Federal exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (Constituição Federal, art. 93, inciso IX). Conforme o princípio norteador do sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão. Este sistema apresenta a vantagem de devolver ao juiz discricionariedade na hora da valoração das provas, isoladamente e no seu conjunto, aspecto positivo do sistema da íntima convicção, mas desde que tais provas estejam no processo (*id quod non est in actis non est in mundus* – o que não está nos autos não existe), sendo admitidas pela lei e submetidas a um prévio juízo de credibilidade, não podendo ser ilícitas ou ilegítimas. É esse o sistema adotado pelo ordenamento pátrio, com exceção do tribunal do júri<sup>50</sup>.

O código de processo penal consagra expressamente no *caput* do artigo 155 que a convicção do juiz será feita pela livre apreciação da prova produzida no contraditório, ou seja, trata-se da persuasão racional. Cabe ao magistrado, deste modo, apreciar as provas e demais atos constantes no processo e, casuisticamente formar a sua convicção e motivá-la de maneira justa e adequada, sob pena de nulidade. Possui o juiz total liberdade de apreciação e poder de valorar a prova de acordo com a sua

---

<sup>48</sup> LOPES JUNIOR. Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 146.

<sup>49</sup> CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 25º Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 78.

<sup>50</sup> LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único. 8º Edição. Editora JusPODIVIM, 2020, p. 681.

consciência, princípios e formação, podendo desprezar várias provas e decidir como base em apenas uma, desde que possua forte embasamento. Dessa forma, concebe-se livre a produção de provas no processo penal<sup>51</sup>.

Diz-se que este é o sistema adotado pelo ordenamento pátrio, em regra, pois é uma máxima inaplicável ao tribunal do júri. Isso ocorre, pois, como veremos em tópicos posteriores, no sistema do plenário do tribunal do júri, a decisão irá se basear em uma votação objetiva, com a possibilidade do jurado escolher uma dentre duas alternativas, sem qualquer fundamentação.

#### 4.2 OBJETO DA PROVA

Diz Capez<sup>52</sup> que o objeto da prova é somente aquele fato que gere dúvida e que seja relevante para o resultado do julgamento, sendo necessária a sua comprovação em juízo. Dentre esses fatos relevantes, faz-se necessário que eles tenham 4 características essenciais: admissibilidade (tem de ser admitida pelo direito); pertinência (deve possuir correlação com o processo em si); concludente (deve esclarecer uma questão controvertida); passível de ser realizado.

Para Paulo Rangel:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias<sup>53</sup>.

Os fatos contidos no processo penal podem ser qualificados entre três grupos: os chamados fatos de direitos; aqueles que independem de prova; e aqueles que dependem de prova. No caso dos fatos de direito, pressupõe-se que o próprio juiz já

---

<sup>51</sup> DANTAS, Luciana de Moraes; FONSECA, Kelly Serejo. A Admissibilidade da Carta Psicografada como Meio de Prova no Processo Penal. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 05, Vol. 01, pp. 147-178, Maio de 2018. ISSN:2448-0959, Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/admissibilidade-da-carta-psicografada>>. Acesso em: 26/04/2022.

<sup>52</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 366.

<sup>53</sup> RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 381.

tenha conhecimento acerca do direito em si, pois faz parte das suas funções no processo a dominância sobre tal assunto. Entretanto, há casos específicos em que a parte deve demonstrar a existência e o conteúdo de preceito legal. Esses casos são aqueles em que o preceito legal é uma norma internacional, ou então uma norma estadual ou municipal de unidade federativa distinta daquela à qual magistrado pertence. Outras hipóteses cabíveis são a das normas legais referentes a estatutos e regras internas<sup>54</sup>.

Dentre os fatos que independem de prova no processo penal existem os chamados fatos notórios – de conhecimento geral, inseridos na cultura de determinada esfera social no contexto temporal da decisão, que seja de conhecimento do cidadão médio; os fatos que possuem presunção legal absoluta – não admitem prova em contrário, é uma afirmação legal sobre um fato existente e verdadeiro, como por exemplo a incapacidade absoluta até os 17 anos; os fatos inúteis – que são irrelevantes para o julgamento; e os fatos intuitivos – verdades axiomáticas, como o fato do fogo queimar<sup>55</sup>.

Todos os fatos que não se enquadram nas hipóteses previstas acima dependerão de prova. Até mesmo se o fato é considerado admitido ou incontroverso é necessária a comprovação, visto que o juiz pode questioná-lo<sup>56</sup>.

#### 4.3 MEIOS DE PROVA

As provas são produzidas na primeira fase processual, perante o juiz presidente. Durante a fase de plenário do júri essas mesmas provas são lidas diante do conselho de sentença. Aduz o autor Nucci<sup>57</sup>, que os meios de prova podem ser conceituados como os recursos utilizados para se chegar à verdade dos fatos no

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 691-692.

<sup>55</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único. 8ª Edição. Editora JusPODIVIM, 2020, p. 665.

<sup>56</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 366.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 685.

processo, extraindo um conhecimento certo ou ao menos o mais próximo da realidade sobre aspectos do fato criminoso em si. Esses meios de prova podem ser subdivididos em lícitas (admitidas em ordenamento jurídico, podendo ser consideradas pelo juiz) e ilícitas (contrários ao ordenamento, devendo ser desconsideradas de imediato).

A doutrina e a jurisprudência brasileira ratificam que os meios de prova elencados pelo Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, podendo ser produzidas provas distintas das descritas taxativamente, em prol do princípio da verdade real, com algumas limitações como a impossibilidade do uso da prova ilícita<sup>58</sup>.

#### **4.3.1 Da prova pericial**

Alguns meios de prova merecem ser especialmente descritos, pois são os comumente utilizados. A prova pericial, como o exame de corpo de delito, com o seu texto abordado dos artigos 158 ao 184 do Código de Processo Penal, advém da medicina-legal, matéria essencialmente jurídica. Aduz França<sup>59</sup> que, perícia médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.

Considera-se então que, a perícia é um meio probatório relevante com a especificidade de dar auxílio ao julgador sobre questões técnicas que fogem a sua competência e são essenciais para o deslinde do processo, incidindo em questões de materialidade e autoria<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 399-400.

<sup>59</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 50.

<sup>60</sup> ARAÚJO, Mariana. A importância da prova pericial na busca da verdade real nos crimes de competência do Tribunal do Júri. UNIPÊ, João Pessoa. 2019, p. 11.

A requisição da perícia é cabível apenas ao magistrado competente relacionado ao caso, ao delegado de polícia responsável pelas fase de investigação, de ofício ou a requerimento das partes<sup>61</sup>.

Conforme o artigo 159 do Código de Processo Penal, a perícia pode ser realizada por peritos oficiais portadores de diploma. Em caso de falta, a perícia poderá ser realizada por duas pessoas idôneas, portadores de diploma da área específica. Antes da reforma processual, havia a obrigatoriedade da presença de dois peritos sob pena de anulação do ato. Entretanto, com as inovações operadas pela Lei n. 11.690/2008, a requisição de dois peritos passou a ser obrigatória quando não se tratar de perito oficial<sup>62</sup>.

#### 4.3.1.1 Do exame grafotécnico

O exame grafotécnico é realizado sobre a prova documental escrita à mão, e sua finalidade é a de atestar sua veracidade através da análise da caligrafia, como mais um dos instrumentos em prol da busca da verdade real. O art. 174 do Código de Processo Penal estabelece as regras para o reconhecimento da escrita através deste método pericial comparativo. A grafoscopia então consiste no conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que averiguam as causas geradoras e modificadoras da escrita, por meio de metodologia apropriada, para a definição de autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Possui respaldo científico, onde são comparados vários hábitos gráficos, pontos característicos, tais como direção, velocidade, pressão, calibre, letras, alinhamento gráfico, espaçamento gráfico, valores angulares e curvilíneos<sup>63</sup>.

A grafoscopia é um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de uma

---

<sup>61</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017, p. 5.

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 410-411.

<sup>63</sup> MARCÃO, Renato. Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal. Brasília. Revista Consulex, número 229, 2006.

metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Dois, são, portanto, os objetivos da grafoscopia: Exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade ou autenticidade gráfica; Exames para a verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados. A autenticidade da prova psicografada pode ser provada por perícia grafotécnica, aferindo o autor da carta, mesmo que este já tenha desaparecido fisicamente do mundo sócio-material e jurídico<sup>64</sup>.

Como diz Tourinho Filho<sup>65</sup>, não é incomum que se chamem peritos para realizar esse tipo de análise. Inclusive, pelo alto grau de complexidade desta atividade, as pessoas que realizam tais exames possuem credenciamento especializado.

Quanto a exatidão deste método, sempre que o indivíduo tentar macular sua escrita esta sofrerá alterações, acarretando um esforço a ser empregado de forma diferenciada. Quando o escritor não emprega esforço oriundo do movimento voluntário do cérebro, sua escrita se dá de forma genuína. Logo, o sujeito, ao tentar alterar seu grafismo, gerará um movimento involuntário do cérebro perceptível aos peritos, sendo assim, nenhuma pessoa conseguirá igualar a sua grafia à escrita de outrem, uma vez que esta é individual, ou seja, as etapas de produção do grafismo obedecem o sistema nervoso central, e apesar de cada indivíduo possuir igualmente o sistema nervoso central, a sua função será diferente conforme cada indivíduo. Por mais que o falsário treine para atingir a perfeição, ele não irá reproduzir os mesmos gestos da escrita da vítima, irá introduzir ao contrário, características suas, deixando marcas de falsificação<sup>66</sup>.

Normalmente o estudo realizado para averiguar a realidade da carta psicografada é de fato o exame de grafoscopia. No exame grafotécnico serão estudados os grafismos da carta e comparados com aqueles produzidos pelo espírito quando

---

<sup>64</sup> FILHA, A.B.S. A Psicografia como meio de prova. Revista Fonte do Direito. Porto Alegre, v.1, 2010, p. 65.

<sup>65</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal V. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 227.

<sup>66</sup> MONTEIRO, Andre Luís Pinheiro. A Grafoscopia a Serviço da Perícia Judicial: a importância do perito em assinaturas no combate às fraudes. Curitiba: Jaruá, 2007, p. 19-20.

encarnado. Vale ressaltar que grafoscopia é uma ciência meramente especulativa que se utiliza de métodos para determinar a veracidade de, por exemplo, assinaturas<sup>67</sup>.

No Livro dos Médiuns, Allan Kardec chama a atenção para o charlatanismo, pois o espiritismo também pode se tornar objeto de exploração. Pode-se afirmar que o charlatanismo existe em todos os meios, inclusive nos religiosos e jurídicos. Portanto, se faz necessário a investigação pessoal para atestar sua idoneidade, inclusive no caso do médium. Dessa forma não seria qualquer um que convenceria os meios Jurídicos. Dentre os elementos que podem atestar a idoneidade do médium estão: averiguação de intimidade ou parentesco com uma das partes, pesquisa junto a órgãos de proteção ao consumidor, à órgãos do governo, verificação junto ao Centro Espírita que ele participa, etc. Quanto à idoneidade do médium, ela será sopesada segundo a valoração feita por quem for julgar, prevalecendo dessa forma o princípio do juiz natural. Ela não é analisada isoladamente, mas em um conjunto de informações, dentre os quais o retrospecto pessoal e mediúnico do médium escrevente. Já em casos do Tribunal do Júri, são os jurados que irão decidir, em virtude das provas e argumentos apresentados pelas partes, de acordo com sua consciência<sup>68</sup>.

#### **4.3.2 Da prova documental**

Pode ser definido como documento, segundo Nucci:

[...] toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> JUSTINO, André Luiz Araújo; PAIVA, Diogo Henrique da Silva. Prova Psicografada no Processo Penal. Revista de Iniciação Científica. UNIFEG, Guaxupé - nº 15. 2015, p. 7.

<sup>68</sup> FILHA, A.B.S. A Psicografia como meio de prova. Revista Fonte do Direito. Porto Alegre, v.1, 2010, p. 65.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 847.

O Código de Processo Penal não define o que é um documento, de maneira que, ao se considerar a prova documental no processo, recorre-se à doutrina. Entretanto, o próprio Código de Processo Penal viabiliza a aceitação de documentos eletrônicos nos seus artigos 439 a 441. Assim, é dever do juiz no processo considerar, desde que respeitados os ritos legais, qualquer meio material que conserve ou expresse uma declaração de vontade<sup>70</sup>.

Importante considerar que, essa abertura conceitual não pode ser utilizada para manipular regras probatórias com o objetivo de inserir uma prova ilícita em sua produção. Tanto que, os autos do inquérito, ainda que encaixados no conceito de documentos, não podem ser incluídos como prova no processo, conforme disposto no art. 3º- C, §3º e §4º do Código de Processo Penal<sup>71</sup>.

Assim como a limitação acima descrita, existem outras vedações, como por exemplo a proibição da juntada de cartas particulares para uso como prova, se obtidas por meios criminosos, vide artigo 233, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>72</sup>.

Conforme previsto no art. 231 do Código de Processo Penal, salvo casos expressos em lei, as partes poderão apresentar a prova documental em qualquer fase do processo, espontaneamente, com a exibição, juntada ou leitura pela parte, ou provocada (coacta), por determinação do magistrado. Entretanto, seguindo o artigo 479 do Código de Processo Penal, é proibida a leitura de documento ou a exibição de objeto durante o julgamento que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte<sup>73</sup>.

#### **4.3.3 Da prova testemunhal**

---

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 848.

<sup>71</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 791.

<sup>72</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25º Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 458.

<sup>73</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 790.



A prova testemunhal é um dos meios de prova mais utilizados. Tem sua previsão no artigo 202 e seguintes do Código de Processo Penal. De acordo com o autor Lima<sup>74</sup>, a prova testemunhal consiste na manifestação pessoal oral. A prova testemunhal é uma espécie do gênero prova oral, que é mais abrangente, já que inclui os esclarecimentos de perito e assistente técnico, bem como eventuais declarações da vítima.

O testemunho deve ser claro e objetivo, se limitando apenas aquilo que foi visto ou ouvido com absoluta certeza, sem aberturas para a realização de qualquer juízo de valor, para que o julgador se aproxime ao máximo da verdade buscada no processo. Sobre isso, discorre Lima:

Como a testemunha depõe sobre fatos, deve se abster de emitir qualquer juízo de valor, salvo quando sua opinião for inerente à própria narrativa do fato delituoso (Código de Processo Penal, art. 213). Assim, a título de exemplo, não deve o magistrado permitir que a testemunha aponte quem ela entende ter sido o autor do delito. Na verdade, seu depoimento deve se limitar ao relato dos fatos que tem conhecimento a partir de suas percepções sensoriais. Logicamente, em determinadas situações, sua opinião será indissociável de sua narrativa. É o que acontece, por exemplo, em um crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando a testemunha relata a suposta velocidade em que se encontrava o veículo dirigido pelo acusado. Nesse caso, não há como afastar sua apreciação subjetiva<sup>75</sup>.

O depoimento deve ser conduzido de forma que se abstenha de induzir a testemunha, para que não seja dada qualquer preferência a qualquer um dos polos, ou ainda faça com que o depoente aponte um falso relato sem intencionalidade. Inclusive, por esses fatores, a prova testemunhal, ao ser considerada, é via de regra uma complementação para se alcançar a dinâmica dos fatos originais, e não a única ferramenta.

#### **4.3.4 Da prova emprestada**

Último meio de prova específico a ser citada, a prova emprestada, é conceituada nas palavras de Nucci:

---

<sup>74</sup> IBIDEM, p. 659.

<sup>75</sup> IBIDEM, p. 762

É aquela produzida em outro processo e, através da reprodução documental, juntada no processo criminal pendente de decisão. O juiz pode levá-la em consideração, embora deva ter a especial cautela de verificar como foi formada no outro feito, de onde foi importada, para saber se houve o indispensável devido processo legal. Essa verificação inclui, naturalmente, o direito indeclinável ao contraditório, razão pela qual abrange o fato de ser constatado se as mesmas partes estavam envolvidas no processo em que a prova foi efetivamente produzida<sup>76</sup>.

A prova emprestada, para a doutrina majoritária, há de envolver as mesmas partes do processo ao qual a prova foi produzida, pois caso contrário, a testemunha deverá ser inquirida novamente. Além disso, a prova emprestada, ainda que originariamente testemunhal ou pericial, após ser juntada ao novo processo, passa a constituir mera prova documental<sup>77</sup>.

#### 4.4 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

A prova poderá ser classificada quanto ao seu objeto; efeito ou valor; sujeito ou causa; forma ou aparência<sup>78</sup>.

As provas classificam-se quanto ao objeto em diretas e indiretas. A prova direta é direcionada ao fato probando, demonstrando a existência do mesmo narrado nos autos; a prova indireta não se dirige ao próprio fato probando, entretanto, desenvolve um raciocínio que o dirige a ele<sup>79</sup>.

Quanto ao efeito, a prova pode ser plena, de maneira que é convincente o suficiente para ser considerada indispensável para a formação de juízo no julgador, ou não plena, trazendo consigo juízo de mera probabilidade<sup>80</sup>.

Quanto ao sujeito, a prova pode ser pessoal, originada de toda afirmativa consciente por pessoa humana destinada a demonstrar a veracidade dos fatos alegados, bem como pode ser real, advinda diretamente de vestígios deixados pelo crime<sup>81</sup>.

---

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 688.

<sup>77</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 403.

<sup>78</sup> IBIDEM, p. 398.

<sup>79</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 454.

<sup>80</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 403.

<sup>81</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 455.

Quanto à forma, a prova poderá ser documental, advinda de papel escrito que traz em si a declaração da existência (ou não) de um ato ou de um fato; material, resultante da verificação existencial de determinado fato, que demonstra a sua materialização; e testemunhal, espécie do gênero prova oral, que é mais abrangente, já que inclui os esclarecimentos de perito e assistente técnico, bem como eventuais declarações da vítima<sup>82</sup>.

#### 4.5 ÔNUS DA PROVA

Define-se o ônus da prova como a incumbência, responsabilidade ou encargo pertencentes aos atores do processo no sentido de confirmar a existência de um fato ou situação, para desse acontecimento extrair uma relação de direito com suas consequências jurídicas defluentes<sup>83</sup>.

Conforme os ensinamentos de Damásio de Jesus:

Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição. Assim, a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância. Se o Ministério Público oferece denúncia contra o réu por crime de homicídio, incumbe ao órgão da acusação demonstrar a prática do fato e sua autoria. No tocante ao fato concreto cometido pelo sujeito, incumbe à acusação a prova dos elementos do tipo, sejam objetivos, normativos ou subjetivos. Em relação aos delitos materiais, a prova acusatória deve estender-se à demonstração da realização da conduta, da produção do resultado e do nexo de causalidade entre uma e outra. A prova do dolo e da culpa, elementos do tipo, incumbe também à acusação<sup>84</sup>.

Logo, extrai-se que a ônus recai mais fortemente sobre a acusação, pois ela que deverá apresentar provas que assegurem a imputação dada ao réu, em respeito à presunção de inocência. A defesa, por sua vez, tem de apresentar provas que amparem a situação do réu, escusando-o da possível condenação, gerando incerteza sobre o julgador.

---

<sup>82</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 659.

<sup>83</sup> PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

<sup>84</sup> JESUS, Damásio E. de. Código de processo penal anotado. 22ª ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 162.

O princípio da verdade real, mencionado anteriormente, possibilita que especificamente no processo penal, o juiz possa também produzir provas, se necessário, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A prova não constitui uma obrigação processual e sim um ônus, ou seja, a posição jurídica cujo exercício conduz seu titular a uma condição mais favorável. A prova é indubitavelmente um ônus processual, na medida em que as partes provêm em seu benefício, visando dar ao juiz os meios próprios e idôneos para formar a sua convicção. O ônus da prova é, pois, o encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos<sup>85</sup>.

A lei penal obriga o acusado a se defender. Contudo, em que pese essa exigência, não tem o condão de desfigurar o ônus probatório, uma vez que os atos defensivos necessários, como a presença às audiências, alegações finais etc., não se confundem com a faculdade de produzir provas, até porque é perfeitamente possível que a inércia seja a melhor estratégia de defesa<sup>86</sup>.

#### 4.6 SISTEMA DE VALORAÇÃO OU APRECIÇÃO DAS PROVAS

Quando fala-se em valoração ou apreciação da prova apresentada no processo, existem três sistemas de grande relevância que servem como norteadores. Primeiramente, há o sistema legal de provas. Neste, o legislador previa a priori, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova (estabelecendo uma tarifa probatória ou tabela de valoração das provas). Esse sistema possui graves inconveniências, pois não permite uma valoração da prova por parte do juiz, que está limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso, que por diversas vezes são imprescindíveis<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 400.

<sup>86</sup> IBIDEM, p. 401.

<sup>87</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 607.

O Código de Processo Penal não adotou o sistema em questão, entretanto há a existência de certos resquícios de sua aplicação, como por exemplo a demanda da realização de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade em crimes que deixam vestígios, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal<sup>88</sup>.

O segundo sistema, conhecido como sistema da certeza moral do juiz ou da íntima convicção do magistrado, é oposto ao anterior. A lei concede ao juiz ilimitada liberdade para decidir como quiser, não fixando qualquer regra de valoração das provas. Sua convicção íntima, formada não importa por quais critérios, é o que basta, não havendo critérios balizadores para o julgamento. Esse sistema vigora no ordenamento brasileiro, como exceção, nas decisões proferidas pelo júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação<sup>89</sup>.

No âmbito do Júri, até mesmo pela desnecessidade de fundamentação da decisão dos jurados, o Conselho de Sentença não está necessariamente vinculado às provas constantes dos autos, podendo formar sua convicção a partir de critérios subjetivos, sendo possível que venha a decidir em desacordo com os elementos probatórios coligidos. Nessa hipótese, será cabível a apelação, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Porém, com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, não é cabível uma segunda apelação (Código de Processo Penal, art. 593, § 4º), do que se infere que, havendo dois julgamentos sucessivos com jurados distintos que tenham decidido contra a prova dos autos, referida decisão há de prevalecer, em fiel observância à soberania dos veredictos, garantia constitucional do Tribunal do Júri (Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, “c”)<sup>90</sup>.

Adotado no ordenamento brasileiro com exceção ao tribunal do júri, o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional é o intermediário em relação ao

---

<sup>88</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 680.

<sup>89</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 418.

<sup>90</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 679-680.

radicalismo dos dois anteriores, e busca a sustentar a garantia da fundamentação das decisões judiciais, estando previsto no art. 155 do Código de Processo Penal<sup>91</sup>.

Como aponta Gomes Filho<sup>92</sup>, a liberdade na apreciação das provas não se confunde com uma autorização para que o juiz adote decisões arbitrárias, mas apenas lhe confere a possibilidade de estabelecer a verdade judicial com base em dados e critérios objetivos e de uma forma que seja controlável.

À discricionariedade de avaliação do quadro probatório soma-se a obrigatoriedade de motivação da conclusão do magistrado. A obrigação de fundamentar permite às partes não somente aferir que a convicção foi realmente extraída do material probatório constante dos autos, como também analisar os motivos legais que levaram o magistrado a firmar sua conclusão. Essa garantia não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados<sup>93</sup>.

Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do convencimento, pois a convicção do juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos<sup>94</sup>.

Extrai-se desse sistema, então: que não há hierarquia de provas no processo penal, sendo que toda prova tem valor relativo, sujeito a fundamentação, sendo inviável a utilização de elementos estranhos ao processo criminal; deve o magistrado valorar todas as provas produzidas no processo, mesmo que para refutá-las; somente serão consideradas válidas as provas constantes do processo, desde que lícitas, legítimas e moralmente válidas, ainda que não previstas em lei; assim como de meios de prova cujo procedimento probatório não esteja delimitado pela lei<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 608.

<sup>92</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 249.

<sup>93</sup> GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 203.

<sup>94</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 404.

<sup>95</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 682.

#### 4.7 DA PROVA ILÍCITA

O direito à prova, como todo e qualquer direito fundamental, não tem natureza absoluta. Está sujeito a limitações porque coexiste com outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Não por outro motivo, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”<sup>96</sup>.

Essa vedação é intencionalmente expressa, pois, aos olhos de leigos soa desarrazoado permitir-se a absolvição de um culpado pelo fato de a prova contra ele produzida ter sido obtida por meios ilícitos. Entretanto, dentro de um Estado Democrático de Direito, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não se pode admitir a utilização em um processo de provas obtidas por meios ilícitos. A eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do próprio sistema punitivo<sup>97</sup>.

Ao analisar a norma referida, o autor Aury Lopes Junior<sup>98</sup> ressalta que simplesmente é mencionado “processo”, sem fazer qualquer distinção entre processo civil e penal, exigindo assim uma interpretação adequada à especificidade do processo. A doutrina então cria o tipo da prova proibida, ao qual são englobadas as provas ilícitas e ilegítimas.

A prova ilegítima se refere a prova vedada em virtude de ter sido produzida com afronta às normas do direito processual, e por isso é sempre produzida durante o curso do processo, como por exemplo, o documento exibido em plenário do Júri juntado aos autos sem a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se

---

<sup>96</sup> IBIDEM, p. 682

<sup>97</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 682

<sup>98</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 629.

ciência à outra parte, desobedecendo ao disposto no art. 479, caput do Código de Processo Penal<sup>99</sup>.

A prova ilícita, por sua vez, é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). Serve aos interesses do processo em si e dos indivíduos envolvidos, independentemente do processo<sup>100</sup>.

Entretanto, a Lei n. 11.690/2008<sup>101</sup> inseriu o tratamento da prova ilícita no Código de Processo Penal, sem essa distinção, dispondo que: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Portanto, a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e jurisprudência pátrias que distinguiam as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais<sup>102</sup>.

Apesar da referida lei respeitar o comando inconstitucional e deixar clara a inadmissibilidade das provas ilícitas, essa vedação legal não afasta a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade, admitindo-se a prova ilícita sempre que estiverem em jogo interesses de extrema magnitude para o cidadão, como a vida, a liberdade ou a segurança<sup>103</sup>.

O § 1º do art. 157 prevê que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, “salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Portanto, a prova derivada será considerada fonte autônoma, independente da prova ilícita, quando a conexão entre umas e outras for tênue, de modo a não se colocarem as primárias e secundárias numa relação de estrita causa e efeito. Já com o § 2º do art. 157, “Considera-se fonte independente aquela que por

---

<sup>99</sup> CAPEZ, Fernando, Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 367.

<sup>100</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 630.

<sup>101</sup> BRASIL. LEI Nº 11.690 de 09 de Junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm)>. Acesso em 15/04/2022.

<sup>102</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 368.

<sup>103</sup> IBIDEM, p. 375-376.



si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”, conclui-se que o legislador considera, assim, fonte independente a descoberta inevitável<sup>104</sup>.

No âmbito do Tribunal do júri, a temática pertinente à prova ilícita ganha especial relevo em virtude do fato de os jurados não poderem fundamentar seu voto. Tendo em conta que vige no júri o sigilo do voto do jurado (Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, “b”), não há como se saber qual foi o grau de influência que a prova ilícita exerceu sobre o jurado. Destarte, caso a prova ilícita tenha sido produzida ainda na primeira fase do procedimento do júri, deve o juiz sumariamente, ao pronunciar o acusado, determinar o desentranhamento da prova ilícita, deixando de levá-la em consideração na sua decisão. Se, no entanto, a prova ilícita tiver permanecido no processo ou nele ingressar após a pronúncia, ocorrendo o julgamento pelos jurados, deverá o Tribunal, em sede de recurso de apelação ou habeas corpus, reconhecer a ilicitude da prova e, por consequência, determinar a anulação do julgamento, diante da impossibilidade de se avaliar o grau de influência da prova ilícita sobre os jurados<sup>105</sup>.

Parte da doutrina alega que as cartas psicografadas se encontram nesse rol de provas ilícitas, e por isso não são passíveis de uso dentro do nosso ordenamento legal, vez que o art. 157 do Código de Processo Penal, já referenciado, veda expressamente o seu uso.

## **5. O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula

---

<sup>104</sup> IBIDEM, p. 376-377.

<sup>105</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 702-703.

pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal<sup>106</sup>.

Como explica Aury Lopes Junior<sup>107</sup>, o Tribunal do Júri é responsável por julgar a acusação admitida de maneira imparcial e justa à sua concepção, através de um corpo formado por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. O colegiado popular cumpre com o seu dever de julgamento respondendo objetivamente questionamentos formulados pelo juiz presidente, que leva em conta aspectos como da materialidade do crime, autoria, causas de diminuição da pena, etc. Já o juiz presidente exerce funções como a direção da sessão posta, limitando interferências desnecessárias das partes, assim como esclarecer possíveis dúvidas e emanar a sentença final. Através dessas atuações conjuntas é possível se chegar a um veredito. Em relação à competência do plenário do júri, este é cabível para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme o art. 5º XXXVIII da Constituição Federal. O Código de Processo Penal também discorre sobre o tema no seu artigo 74, especificando as hipóteses de aplicabilidade deste plenário taxativamente.

## 5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Atualmente, a Carta Magna brasileira reconhece a instituição do Júri com a organização prevista em lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Primeiramente, há de se abordar o princípio da plenitude de defesa. Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados (Constituição Federal, art. 5º, LV), inclusive em relação àqueles que são submetidos a julgamento perante o Tribunal

---

<sup>106</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 646.

<sup>107</sup> LOPES JUNIOR. Aury Lopes. Direito Processual Penal. 17ª Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 1296.

do Júri, a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri (Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, “a”). A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, compreendendo dois aspectos distintos<sup>108</sup>.

O primeiro aspecto, da plenitude do exercício de defesa técnica, diz que o profissional de defesa habilitado, advogado ou defensor público, não deverá restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Por sua vez, a defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V do Código de Processo Penal), quando entender ineficiente a atuação do defensor<sup>109</sup>.

O segundo aspecto, da plenitude de autodefesa, assegura ao acusado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Por isso que juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que haja divergência entre sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa<sup>110</sup>.

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplica o disposto no art. 93, I X, da Constituição Federal, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (Código de Processo Penal, arts. 485, 486 e 487)<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1441.

<sup>109</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25º Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 646.

<sup>110</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1442.

<sup>111</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25º Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 647.

No âmbito do Tribunal do Júri, prevê o Código de Processo Penal que a votação ocorra em uma sala especial (art. 485, caput). Compreendendo corretamente o dispositivo, verifica-se que não se trata de uma sala secreta, mas sim de sala em que se realiza a votação mediante publicidade restrita, porquanto estarão presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor<sup>112</sup>.

Em virtude do sigilo das votações, adota-se o sistema da incomunicabilidade dos jurados, cuja violação é causa de nulidade absoluta (Código de Processo Penal, art. 564, III, “j”, in fine). Por conta da incomunicabilidade, uma vez sorteados, os jurados serão advertidos que não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (Código de Processo Penal, art. 466, § 1º). Concluído o julgamento, não há falar em nulidade absoluta do processo se, porventura, o jurado vier a revelar a posteriori o sentido do seu voto<sup>113</sup>.

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados substituam a eles na decisão da causa<sup>114</sup>.

É um princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1441.

<sup>113</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1444.

<sup>114</sup> IBIDEM, p. 1443.

<sup>115</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 25º Edição. Editora Saraiva, 2018, p. 647.

O princípio da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é autoexplicativo. Da leitura do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, depreende-se que o Tribunal do Júri possui uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, aí incluídos o homicídio (Código Penal, art. 121), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio – e não a participação em automutilação<sup>104</sup> (Código Penal, art. 122, com redação dada pela Lei n. 13.968/19) –, o infanticídio (Código Penal, art. 123) e os abortos (Código Penal, arts. 124, 125 e 126). Assim o fez o constituinte originário pelo fato de, em outros países, onde esta competência mínima não é ressalvada pela própria Constituição Federal, haver uma tendência natural de se buscar a redução gradativa da competência do tribunal leigo, conduzindo-o a um papel meramente simbólico <sup>116</sup>.

A meta da reserva de competência adquire o contorno de enaltecimento da instituição popular, conferindo-lhe importância no cenário do Judiciário, visto tratar de julgamentos de delitos, cuja tutela concentra-se na vida humana, o mais relevante dos bens jurídicos. O júri será organizado nos termos da lei ordinária, assegurada (tornando seguro) a competência para os delitos dolosos contra a vida<sup>117</sup>.

Como a competência do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Comum Estadual ou na esfera da Justiça Comum Federal está circunscrita ao processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, há certas infrações que não são da competência do tribunal do júri: latrocínio (é considerado um crime contra o patrimônio); ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal); genocídio (não é considerado um crime contra a vida, pois tutela, na verdade, a existência de grupo nacional, étnico, racial ou religioso); os crimes processados e julgados perante a Justiça Militar da União; crimes políticos<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1443.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 180-181.

<sup>118</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1446-1447.

## 5.2 O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS PARTICULARIDADES LEGAIS QUE FEREM PRECEITOS LEGAIS FUNDAMENTAIS

O tribunal do júri, embora seja cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, e tema em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, é passível de diversas críticas. São expostos pontos nos tópicos a seguir que demonstram como a falibilidade, presente também nos julgamentos levados a cabo por juízes togados, é maior no tribunal do júri.

Embora a discussão acerca da admissibilidade ou não da carta psicografada como meio de prova não se restringir ao procedimento adotado no Tribunal do Júri, este por possuir as características que serão destrinchadas nos tópicos a seguir, que não se aplicam ao juiz singular, atrai para si o tema, se tornando o palco dos poucos casos já discutidos no judiciário brasileiro<sup>119</sup>.

### 5.2.1 Do despreparo dos jurados

Como dito anteriormente, dentre um corpo formado por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Entretanto, esses mesmos jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. Além disso, a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> SAMPAIO, Charllon da Silva. A psicografia como meio de prova no processo penal e sua aplicação no tribunal do júri. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB Universidade Estadual da Paraíba, 2012, p. 16.

<sup>120</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 1340-1341.

Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. Prova disso é que o próprio ato decisório exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo inadmissível o empirismo rasteiro empregado pelo júri<sup>121</sup>.

### **5.2.2 Da desnecessidade de fundamentação e a íntima convicção**

Dentro da jurisdição comum, é fundamental em sua decisão que o magistrado explique o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional (LOPES JUNIOR, 2020)<sup>122</sup>.

Entretanto, no caso do plenário do tribunal do júri, a sentença é determinada através de votos divididos em afirmativas ou negativas objetivas. A decisão dos jurados no sistema atual é carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. Isso se agrava se considerarmos que, através deste procedimento pode ocorrer a chamada “íntima convicção”, no qual há o julgamento a partir de elementos que não estão no processo, mas nas concepções individualistas do próprio julgador, abrindo a possibilidade de um juízo de (des)valor em relação ao réu<sup>123</sup>.

Caso os jurados decidam de maneira manifestamente contrária à prova dos autos, há o recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri.

---

<sup>121</sup> IBIDEM, p. 1340-1341.

<sup>122</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 1345.

<sup>123</sup> IBIDEM.

Entretanto, se nesse “novo” júri, a decisão é igual à anteriormente prolatada e, portanto, novamente divorciada da prova dos autos, não poderá haver novo recurso, vez que última parte do § 3º do art. 593 veda expressamente essa possibilidade. Assim, os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável<sup>124</sup>.

### 5.2.3 Da quebra do *in dubio pro reo*

O *in dubio pro reo*, que significa literalmente “na dúvida, a favor do réu”, e exprime o princípio jurídico presunção de inocência, é premissa hermenêutica inafastável do Direito Penal, norteador da axiologia probatória. Entretanto, é um princípio que conflita diretamente com o método de decisão do tribunal do júri<sup>125</sup>.

Isso pois, as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos, segundo o art. 489 do Código de Processo Penal, através do depósito de pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis pelos jurados, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não (Código de Processo Penal, art. 486). Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento (Código de Processo Penal, art. 488, caput)<sup>126</sup>.

Esse tipo de organização dá a possibilidade de que os jurados decidam pela condenação do réu por 4 votos contra 3. Dessa forma, está evidenciada a dúvida, em sentido processual, pois há apenas 57,14% de consenso, de convencimento. Isso é incompatível com a exigência de prova robusta para formação de sentença

---

<sup>124</sup> IBIDEM, p. 1346-1347.

<sup>125</sup> LENZI, Tié. Significado de In dubio pro reo. Revista Significados, s.d., p. 01. Disponível em <<https://www.significados.com.br/in-dubio-pro-reo/>>. Acesso em 22/04/2022.

<sup>126</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020, p. 1519.



condenatória, e desconsidera completamente o referido princípio constitucional da presunção de inocência<sup>127</sup>.

## **6. A UTILIZAÇÃO DE CARTAS PSICOGRAFADAS NO PROCESSO PENAL**

O tema abordado no presente trabalho, a utilização de cartas psicografadas em plenário do tribunal de júri, é polêmico, vez que associa conceitos fundamentais já descritos em capítulos anteriores, como o princípio da busca da verdade real e as provas documentais, com valores religiosos dogmáticos, como a psicografia, um fenômeno que transcende as barreiras da materialidade.

A busca pela verdade percorre a própria essência humana, e isso não é diferente no processo penal. Ao contrário, dentro deste campo jurídico este é um valor que se intensifica, e é nesse contexto que surgem as cartas psicografadas como meio de prova.

Conforme reflexão de capítulos anteriores, há-se a chegar à conclusão de que a carta psicografada é uma espécie de documento advindo da atividade de psicografia, que é por sua vez uma manifestação da própria mediunidade, onde forças externas ao mundo material, conhecidas como espíritos, influenciam o chamado médium escrevente ou psicógrafo, dotado de capacidades específicas, a transcrever uma mensagem por meio da escrita.

A sua utilização dentro do processo penal dá-se em regra como meio de prova documental, apesar de parte da doutrina questionar o fato da prova se encaixar também como testemunhal, pois aqueles que creem em mediunidade reconhecem a existência de médiuns conscientes (enquanto a mensagem é transmitida, podem acompanhar o seu teor), que em tese poderiam alterar a redação pela própria vontade<sup>128</sup>.

---

<sup>127</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 1350-1351.

<sup>128</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 172.

Como meio de prova, a carta psicografada é um instrumento de elucidação dos fatos, com a finalidade de que o juiz atinja a chamada verdade real e chegue a uma decisão justa, em correspondência com os ditames legais. Entretanto, a comunidade jurídica diverge-se quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade da carta psicografada em um processo penal.

Essa divergência se dá, pois, parte da comunidade jurídica entende que estas cartas devem ser desconsideradas do devido processo legal por se tratarem de provas ilícitas ou que ferem princípios basilares do processo penal, enquanto a outra parte considera a mesma uma prova lícita, por não contrariar o disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, por tratar-se de meio moralmente legítimo, uma vez que não infringe nenhum aspecto moral e não é obtido de forma inidônea, e respeita os princípios que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser consideradas após inseridas dentro do processo<sup>129</sup>.

## 6.1 DA ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA

Explica Garcia<sup>130</sup> que, a admissão dos argumentos favoráveis à carta psicografada como meio de prova no processo penal significa o reconhecimento da associação simbiótica entre a religião e a ciência como pano de fundo para os argumentos jurídicos.

Em linhas gerais, os principais argumentos pró-admissibilidade das cartas psicografadas são: Não existe vedação expressa no nosso ordenamento jurídico; A doutrina espírita é também uma ciência, tendo explicações racionais; Dizer que o Estado é laico significa dizer que ele não tem religião oficial, e não que ele não aceita a religião; A carta psicografada pode ser considerada um documento, nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, podendo trazer à tona novos fatos e novas provas; O conteúdo da psicografia deve ser confrontado com outras provas;

---

<sup>129</sup> FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5348, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62801>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>130</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010, p. 221.

É uma prova como outra qualquer, devendo ter sua autenticidade analisada; A autoria do documento pode ser comprovada cientificamente pelo exame grafotécnico; Permite o cumprimento do princípio da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal; É garantida a busca pela verdade real; É assegurado ao juiz a livre apreciação das provas, devendo sua decisão ser motivada<sup>131</sup>.

Em relação a corrente doutrinária que defende a admissibilidade desse meio de prova, há o promotor Tiago Cintra Essado<sup>132</sup>, ao argumentar no sentido de que o Estado brasileiro é laico e por isso mesmo não pode sequer normatizar a vedação ou inserção de material psicografado no âmbito judicial. Agindo positivamente ou negativamente, estaria imiscuindo-se em filosofia ou conceitos ditos “religiosos”. Para ele, repudiá-la simplesmente por se tratar de “carta psicografada” é adotar postura preconceituosa e, portanto, ilegal.

Para Patrícia Gonçalves<sup>133</sup>, “a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova poderia ser interpretada como garantia constitucional de liberdade de crença e de convicção, bem como de proibição à discriminação de religiões, cultos, liturgias e suas manifestações, conforme artigo 5º, VI da Constituição Federal. Ao se considerar somente o aspecto religioso de uma carta psicografada, há que se levar em consideração que a religião é protegida pelo direito à liberdade de crença, direito de primeira geração, visando proteger a essência íntima e pessoal do homem. Não admitir a psicografia em juízo, além de configurar cerceamento ao direito de defesa ou de acusação, pode ferir a liberdade de crença no Espiritismo, não sendo permitida a privação de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica”.

Discorrem Marironi e Arenhart<sup>134</sup> que, em situações excepcionais onde há uma dificuldade de produção da prova e da discussão do direito material, deve ser

---

<sup>131</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020, p. 1345.

<sup>132</sup> ESSADO, Tiago Cintra, OAB-SP. Carta psicografada pode ser admitida como prova? Disponível em: <<http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/materias.asp?edicao=123&pagina=3438&tds=7&sub=0&sub2=0&pgNovo=67>>. Acesso em: 22/04/2022.

<sup>133</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013, p. 78.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 204.

facilitada a produção da prova, ou até mesmo reduzidas as exigências das provas para a formação do convencimento judicial adequado. Em conjunto com essa flexibilidade, as perícias grafotécnicas fortalecem os argumentos em prol da carta psicografada como prova documental.

O professor Vladimir Polizio<sup>135</sup> demonstra aceitar as cartas psicografadas por médiuns mecânicos, desde que estas passem por exames grafotécnicos para a comprovação de autenticidade ou da autoria, com a análise em grafismos, vocábulos, textos e assinaturas, que devem ser comparados tecnicamente com as escrituras autênticas (padrões).

A carta psicografada, por se tratar de uma prova, deve passar por uma avaliação de conteúdo da mensagem, analisando-se o fato dela fornecer dados preciosos, detalhes pessoais e se há rigor na descrição dos fatos. Em seguida, deve-se verificar a reputação do médium, sua idoneidade moral e o trabalho que desenvolve<sup>136</sup>.

A autora Márcia Cristina Tremura Barbosa<sup>137</sup> aponta que não é qualquer médium ou qualquer carta psicografada que pode ser aproveitada como prova, entretanto essas cartas detêm respaldo científico graças ao procedimento da perícia grafotécnica.

A autora Michele Ribeiro Melo<sup>138</sup> considera que o receio da utilização da carta psicografada como meio de prova deve-se ao desconhecimento do fenômeno da psicografia e da mediunidade como fenômeno natural do ser humano, estudado pela ciência espírita, mas jamais criado pelo mesmo. Ela considera que é, na realidade, um fenômeno regido por leis naturais.

---

<sup>135</sup> POLÍZIO, Vladimir. A psicografia no tribunal. São Paulo: Butterfly Editora, 2009, p. 144.

<sup>136</sup> ZIMMERMAN apud. SANCHEZ, Giovanna. Tribunal superior espiritual. 150 anos do espiritismo. São Paulo, v.1, n.133.209, 2007, p. 58.

<sup>137</sup> BARBOSA, Márcia Cristina Tremura. Cartas psicografadas como prova no processo penal. Monografia apresentada ao Curso de Direito do CESES\ FACISA. 45f. Itamaraju, 2007, p. 29.

<sup>138</sup> MELO, Michele Ribeiro de. Psicografia e prova judicial. São Paulo: Lex, 2015, p. 212.

Para o juiz-auxiliar da presidência do CNJ, Alexandre Azevedo<sup>139</sup>, não há como enxergar nenhuma diferença entre uma declaração feita por pessoa em vida ou através de um fenômeno mediúnico, que foi psicografada por alguém.

Diz Soares<sup>140</sup> que a utilização da carta psicografada como prova no processo penal não constitui um afronte aos preceitos fundamentais constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro. É apenas um meio de prova que se encontra fora do rol do Código de Processo Penal brasileiro, e por isso há de ser perfeitamente utilizável dentro do processo, seja perante um juiz togado ou perante um plenário do tribunal do júri, considerando que a doutrina e a jurisprudência brasileira ratificam que os meios de prova elencados pelo Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, podendo ser produzidas provas distintas das descritas taxativamente, conforme explicado em capítulos anteriores.

Reforçando a ideia, é relevante destacar que a noção de documento deve ser a mais flexível possível. O que realmente importa, para fins de relevância probatória, é a sua originalidade. Daí dispor o art. 232 que, se consideram documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Extrai-se disso então que, é possível se entender como documento qualquer manifestação materializada, por meio de grafia, de símbolos, de desenhos, ou que de alguma forma traduza uma expressão de linguagem ou de comunicação, em que seja possível a compreensão de seu conteúdo<sup>141</sup>.

---

<sup>139</sup> AZEVEDO, Alexandre. Associação quer espiritualizar o Judiciário. Entrevista ao jornal Folha de São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200801.htm>>. Acesso em: 22/04/2022.

<sup>140</sup> SOARES, Jardel de Freitas. Desafio Jurídico: a psicografia como prova na solução de crimes. Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37550/desafio-juridico-a-psicografia-como-prova-na-solucao-de-crimes#:~:text=Para%20que%20seja%20aplicada%20a,ao%20longo%20do%20processo%20criminal.>>. Acesso em 23/04/2022.

<sup>141</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 21.ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2017, p. 444.

Nas palavras de Rosseto e Vaz<sup>142</sup>, após a leitura do Código de Processo Penal, “entende-se que a carta psicografada poderá ser admitida em juízo, haja vista tratar de um escrito que é documento particular e se necessário for, poderá ser submetida a exame pericial, ou seja, exame grafotécnico.”

Um outro aspecto positivo do uso dessas cartas como meio de prova, defende Patrícia Gonçalves<sup>143</sup>, é que a sua utilização não ofende ao princípio do contraditório, pois como se trata de uma prova, ela naturalmente poderá ser impugnada e confrontada com outras provas, como cartas psicografadas.

Seguindo essa linha de raciocínio está o autor Ismar Estulano<sup>144</sup>, ao aduzir que, após uma análise criteriosa do que vem a ser contraditório, chega-se à conclusão de que a prova psicografada não agride tal princípio. A parte contrária, como terá acesso a mensagem juntada aos autos, poderá contraditar a partir daquilo que entender.

O Desembargador Manuel José Martinez Lucas demonstra entendimento favorável ao tema, como observa-se em acórdão:

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público. Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional. Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. É evidente que a

---

<sup>142</sup> ROSSETO. Indyara Tayana Santos; VAZ Andréia Regis. Carta Psicografada: Admissão como prova no processo penal. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí. v. 4, n. 2, p.939-951, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/809/cartapsicografada-admissao-como-prova-no-processo-penal.pdf>>. Acesso em: 20/04/2016.

<sup>143</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013, p. 81.

<sup>144</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia Como Prova Jurídica. Goiânia: AB Editora, 2010, p. 310-311.

verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo<sup>145</sup>.

O autor Augusto Vinícius Silva ressalta que a carta psicografada como meio probante não fere princípios do direito material e processual penal, inclusive o contraditório, uma vez que a parte que não produziu a prova psicográfica constatada nos autos poderá se manifestar sobre, contrapondo-se, se assim o desejar, e conseqüentemente influenciando no julgamento da causa. Não se há falar que o processo de produção de tal prova viole o contraditório, pois, a se seguir tal raciocínio, também alguns documentos estariam a contrariar o contraditório. Por exemplo, a nota fiscal, o comprovante de apontamento de nome em SPC, um boletim de ocorrência, são documentos de cuja formação podem não ter participado todas as partes do processo, e, nem por isso, são tachados de ilegal<sup>146</sup>.

## 6.2 DA INADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA

Quanto a este posicionamento referido no título do subtópico, que é o posicionamento defendido pelo autor do presente trabalho, há de se esclarecer que o número de doutrinadores críticos a esse meio de prova é substancialmente maior. Como explicam Fonseca e Dantas<sup>147</sup>, os principais pressupostos apresentados pela doutrina que se manifesta pela inadmissibilidade de tais provas são: Não está prevista na legislação pátria; Como ciência, o Direito não pode admitir provas baseadas em religião; Por ser um Estado laico, é inadmissível provas advindas de

---

<sup>145</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação crime, nº70016184012/RS. Relator: Manuel José Martinez Lucas. DJ: 25/11/2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824)>. Acesso em: 25/04/2022.

<sup>146</sup> SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A prova psicográfica no direito processual brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 320.

<sup>147</sup> FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5348, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62801>. Acesso em: 25 abr. 2022.

uma religião; É uma prova ilícita ou ilegal; Não é possível juramentar o “espírito” em um tribunal e nem sancioná-lo por falsidade documental; A admissibilidade fere a segurança jurídica e o Estado de Direito; A previsão de quem pode ser testemunha, disposta no art. 202 do Código de Processo Penal, não faz referência direta a espíritos.

Existem ao menos onze casos conhecidos em que cartas psicografadas foram apresentadas como prova em um processo criminal. As cartas psicografadas não são uma opção óbvia, uma vez que a psicografia é vista como algo que depende da fé, e não da razão. Logo, sua exclusão do processo judicial deveria ser vista como uma questão de respeito ao princípio do estado laico e à liberdade religiosa, uma vez que o estado brasileiro é laico, os juízes não podem admitir provas baseadas em crenças que são compartilhadas somente por pessoas de religiões específicas. As decisões judiciais devem estar fundamentadas em critérios de racionalidade que possam ser publicamente compartilhados - isto é, entre cidadãos que tenham diferentes crenças religiosas ou que não tenham religião alguma (DIAS; HERDY, 2020)<sup>148</sup>.

O professor Alberto Silva Franco<sup>149</sup> passa a seguinte lição:

Cada brasileiro é inteiramente livre para adotar a religião que lhe aprovar, mas não poderá exigir que o Estado faça valer, em relação a quem não tiver a mesma crença, os fundamentos dessa fé religiosa. Estado e Religião estão, portanto, totalmente apartados por um muro que ‘favorece a igualdade entre os crentes e os não-crentes, entre santos e libertinos, entre os redimidos e os condenados: todos são igualmente cidadãos e possuem o mesmo conjunto de direitos constitucionais’. Transpor esse muro seria, como afirmou Walzer, citando Locke, ‘revolver o céu com a terra’; mesclar dimensões que não têm um processo tranquilo de acomodação e correr o risco da própria tirania na medida em que se objetiva impor aos não-crentes os parâmetros de conduta religiosa própria dos crentes.

Para o autor Guilherme de Souza Nucci<sup>150</sup>, a utilização de cartas psicografadas como meio de prova é essencialmente problemática e ilícita. Fere-se o preceito

---

<sup>148</sup> DIAS, Juliana Melo; HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>>. Acesso em 22/04/2022.

<sup>149</sup> FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídicas e Jurídico-Penais. São Paulo, Revista dos Tribunais, n° 833, 2005, p. 412.

<sup>150</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 170-171.



constitucional de proteção à crença de cada brasileiro; lesa-se o princípio do contraditório; coloca-se em risco a credibilidade das provas produzidas; invade-se a seara da ilicitude das provas; pode-se, inclusive, romper o princípio da ampla defesa.

Afirma Renato Brasileiro de Lima<sup>151</sup> que, levando-se em conta que os jurados devem apreciar o caso concreto com imparcialidade e segundo a consciência de cada um deles e os ditames da Justiça, sempre se questionou acerca da possibilidade de utilização de provas psicografadas por médiuns espirituais no plenário do Júri. Para ele, tal meio de prova é inconstitucional por violar vários preceitos constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa. Se, porventura, a prova psicografada vier a ser utilizada no plenário do Júri, o julgamento deve ser anulado.

O autor Guilherme de Souza Nucci<sup>152</sup> questiona se a carta psicografada seria uma prova documental, fundando-se no escrito extraído das mãos do médium, ou uma prova testemunhal, levando-se em conta a pessoa do médium. Caso considerada um documento (art. 232, caput, Código de Processo Penal), ao submeter tal documento à prova da autenticidade, há a invasão ao âmago das convicções religiosas das partes do processo penal para analisar a força probatória de um documento, o que é, no mínimo, contrário aos princípios gerais de direito, princípios que exigem o respeito a todas as crenças e cultos, sem impor qualquer uma dessas, nem demandam nenhum tipo de liturgia.

De acordo com o artigo 6º do código civil, entende-se que a morte é causa extintiva da personalidade humana, quando o indivíduo não pode mais ser titular de direitos e obrigações. Sabidamente, o Código de Processo Penal determina que “toda pessoa pode ser testemunha”. Entretanto, isto condiz com a pessoa natural. Logo, a condição de testemunha é extinta como consequência da morte (GARCIA, 2010)<sup>153</sup>.

A morte é considerada causa extintiva da pessoa natural. Posteriormente ao dito evento, então, o sujeito em questão não pode mais exercer direitos e cumprir com

---

<sup>151</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único. 8º Edição. Editora JusPODIVIM, 2020, p. 1503-1504.

<sup>152</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 170-171.

<sup>153</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010, p. 315.

deveres, pois ele não possui mais capacidade para praticar atos da vida civil. Conforme legislação pátria, apenas aqueles que ainda existem no plano da realidade, que estão vivos, podem praticar atos de relevância no mundo jurídico, dentre eles apresentar documentos ou conceder testemunhos (GONÇALVES, 2018)<sup>154</sup>.

Os espíritos e “desencarnados” não podem ser considerados pessoas naturais para o mundo jurídico, não podendo figurar como testemunhas. Da mesma forma, a pessoa do médium não viu o acontecimento a ser questionado em juízo, não podendo depor sobre suposta mensagem proveniente de um morto, visto que não se sabe ao certo se há vida após a morte. Pelo contrário, o Código Civil é claro no sentido oposto, ao expressar que a existência da pessoa natural termina com a morte em seu artigo 6º<sup>155</sup>.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, com a conjuntura da laicidade estatal, a crença da existência de vida após a morte é aceitável e permitida como uma garantia fundamental. Entretanto, o Código Civil vigente define que após o decesso, a personalidade e a capacidade jurídica são extintas. Conseqüentemente, documentos cuja autoria é atribuída a um ser que não dota de personalidade ou capacidade deve ser desconsiderado<sup>156</sup>.

Conforme Netto<sup>157</sup> explica, a testemunha é uma pessoa desinteressada que narra fatos pertinentes ao processo. São características das testemunhas: a) somente a pessoa humana pode servir como testemunha, já que testemunhar é narrar fatos conhecidos através de escritos; b) pode ser testemunha somente a pessoa estranha ao processo e equidistante as partes, para não se tornar impedida ou suspeita; c) a pessoa deve ter capacidade jurídica e mental para depor; d) a pessoa deve ter sido convidada pelo juiz ou partes; e) a testemunha não emite opinião, mas apenas

---

<sup>154</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil esquematizado. Vol. I. São Paulo, Saraiva. 2011, p. 128.

<sup>155</sup> BALASSIANO, Ellen. A Constitucionalidade da Prova Psicografada no Processo Penal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 17-18.

<sup>156</sup> SOARES, Andre Luis N. Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre direito e pesquisa psíquica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1390, 22/04/2007, p. 4. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9764/psicografia-como-meio-de-prova>>. Acesso em 25/04/2022.

<sup>157</sup> NETTO, Santos Fiorini. A testemunha no processo penal. Revista Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37975/a-testemunha-no-processo-penal>. Acesso em: 20/04/2020.

relatar objetivamente fatos apreendidos pelos sentidos; f) a testemunha só fala sobre fatos no processo, não se manifestando sobre ocorrências inúteis para a solução do litígio. Aquele sujeito falecido, entretanto, não cumpre com nenhum desses requisitos legais, partindo-se da análise de um plano material.

O uso da carta psicografada como fonte de prova documental (ou atípica) viola o direito fundamental à prova em contraditório, por se tratar de texto escrito pelo considerado médium, que se diz guiado ou inspirado por um espírito desencarnado, sendo, pois, produto de fenômeno que se diz sobrenatural ou metafísico, que está fora da experiência normal e aceita, e do que pode ser explicado cientificamente. Não, há, pois, como utilizar-se defensivamente de argumento contra elemento de prova deste viés, não havendo nada de racional ou palpável que se lhe possa opor, ao menos não a partir de princípios comuns e genericamente aceitos<sup>158</sup>.

Em um processo judicial deve sempre ser observado e garantido o princípio do contraditório, com vistas a atuar como forma de controle da valoração judicial da prova. Nesse raciocínio o que vem a tona é o entendimento claro de que não seria correto o juiz e os tribunais utilizarem as cartas psicografadas como meio de prova valorando as mesmas, já que deixariam de lado uma metodologia racional e mais justa, que está acompanhada do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do direito da vítima, do respeito ao princípio do estado laico e da liberdade religiosa, para se utilizar da discricionariedade, liberdade e princípios arcaicos em busca da verdade real e da efetiva justiça<sup>159</sup>.

Há o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa só serão plenamente assegurados na hipótese onde houver uma paridade entre as partes na possibilidade de convencimento do magistrado, quer esse fato seja alegado pelo titular da ação penal, quer pelo acusado. Com isso, surge o questionamento de

---

<sup>158</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. CARTA PSICOGRAFADA COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO CIVIL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25, 2013, p. 212-213.

<sup>159</sup> NERY, Alealdo Gonçalves; LEONEL, Juliano de Oliveira. Da (im)possibilidade do uso de cartas psicografadas como meio de prova no processo penal brasileiro. Revista Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55757/da-im-possibilidade-do-uso-das-cartas-psicografadas-como-meio-de-prova-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 24/04/2022.

como assegurar, juridicamente, à outra parte a impugnação, pela psicografia, do escrito mediúnico anteriormente realizado<sup>160</sup>.

Notadamente, como o médium nada viu diretamente, não pode ser questionado sobre a pretensa mensagem proveniente do falecido. Dessa maneira, sua credibilidade depende de fé, sendo que o Estado prometeu abster-se de invadir a seara da individualidade humana para que todos acreditassem ou deixassem de acreditar na espiritualidade e em todos os dogmas empregados pelas variadas religiões<sup>161</sup>.

A carta psicografada utilizada como meio de prova afronta o princípio da igualdade, pois caso a psicografia (instrumento espírita) seja reconhecida como meio de prova aplicável ao processo penal, ainda que a legislação ordinária não reconheça a existência de personalidade após a morte, evidentemente não haverá paridade de armas entre os sujeitos processuais (acusação e defesa)<sup>162</sup>.

Não há como exercer validamente o contraditório pela parte contrária, levando em conta que o autor da mensagem encontra-se em um plano espiritual. Além disso, não existe entendimento em relação aos critérios que poderiam ser utilizados pelo perito do juízo para examinar este documento psicografado. Outra lacuna passível de discussões é a hipótese de falsidade ideológica ou denúncia caluniosa, e a quem atribuir a sua responsabilidade. Um ponto relevante é o fato de que o juiz encontraria dificuldades em garantir aos sujeitos processuais o contraditório e a ampla defesa sem interferência da sua religião pessoal. Há, inclusive, convicções religiosas que não admitem a escrita pelo médium espírita, como a religião católica, a evangélica e o judaísmo. Sendo a parte contrária seguidora dessas crenças,

---

<sup>160</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 20/04/2022.

<sup>161</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020, p. 170-171.

<sup>162</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 20/04/2022.

haveria uma grande celeuma. Em resumo, existem inúmeros óbices no ordenamento jurídico a tal adoção<sup>163</sup>.

O processo jurisdicional é espaço público e a psicografia, como manifestação de crença religiosa e existencial, é uma experiência inerente a espaço privado (relativo aos adeptos ou simpatizantes do espiritismo). Logo, a inserção de carta psicografada no processo jurisdicional, como registro de um testemunho espiritual ou prova documental, lastreia-se em motivação particularmente religiosa. Prestigia-se a doutrina espírita e suas práticas (como a psicografia), em detrimento e desrespeito às demais crenças (e, também, à atitude de descrença). O Estado, assim, atenta contra o laicismo dele esperado (e contra a própria liberdade religiosa); agiria de modo parcial, tendencioso, conferindo tratamento desigual às diferentes manifestações religiosas, quando, na verdade, o que dele se espera é que não incentive ou repreenda qualquer tipo de prática religiosa (ou sobrenatural) específica (como a psicografia), muito menos imponha sua aceitação a toda uma comunidade de jurisdicionados. É, pois, meio de prova ilícito e inconstitucional<sup>164</sup>.

O presidente da associação brasileira de ateus e agnósticos Daniel Sottomaior<sup>165</sup>, manifesta-se da seguinte forma: "Lamento que esse tipo de mentalidade tenha penetrado o Estado brasileiro [...] Cartas psicografadas como prova judicial solapam a base da democracia moderna, que é a separação entre Estado e religião. É muito grave".

Para Garcia<sup>166</sup>, a admissão da carta psicografada como meio de prova dentro do processo penal é, ao mínimo, ofensivo às demais religiões presentes em nossa sociedade. Isso pois, a Constituição Federal prega em seus preceitos a prática da livre religião sem a sua instrumentalização dentro do judiciário, que por sua vez tem

---

<sup>163</sup> BALASSIANO, Ellen. A Constitucionalidade da Prova Psicografada no Processo Penal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 18-19.

<sup>164</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. CARTA PSICOGRAFADA COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO CIVIL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25, 2013, p. 208-209.

<sup>165</sup> SOTTOMAIOR, Daniel Apud GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010, p. 308.

<sup>166</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010, p. 310.

de possuir como base o mundo material, fatídico, e tudo aquilo plausível e resguardado de incertezas.

Menciona Alberto Silva Franco<sup>167</sup> que, todo cidadão brasileiro tem livre-arbítrio para seguir os fundamentos de qualquer religião e fazer parte de qualquer tipo de rito, conforme a Constituição Federal que rege o Brasil, desde que não sobreponha sua crença perante as demais, ou requisite que o Estado assuma tal atuação. Para isso, há uma separação clara entre Religião e Estado. Inclusive, essa fração intencionada é o que caracteriza o Estado Laico, e possibilita a similitude no tratamento entre os religiosos e os não-religiosos. Para ele, essa fundição entre Religião e Estado significaria ferir os direitos do não-crente, que a partir dali deveria se adequar aos ditames religiosos dos crentes.

Conforme esclarecem Didier Júnior e Braga<sup>168</sup>, um dos pontos mais criticados da decisão baseada em prova psicografada é a falta de racionalidade e controlabilidade. Não há explicação racional para a escolha de fundar um juízo de fato em uma mensagem psicografada, ainda mais se admitida como registro de um testemunho espiritual – que decorreria, para os que acreditam, de fenômeno paranormal e, pois, inexplicável por princípios científicos ou genericamente aceitos. Além disso, uma decisão assim fundamentada, com base em crença pessoal e subjetiva, e em atitude de reverência a dada prática religiosa (no caso, a psicografia), recai em discricionariedade arbitrária e incontrolável, impassível de revisão criminal. Infelizmente, tendo em vista o formato decisório do tribunal do júri, já discutido em capítulo anterior, a esses problemas é dado subsídio legal, devido a desnecessidade de fundamentação racional.

A carta psicografada apresentada como prova perante um Tribunal de Júri representa um risco ainda maior do que as apresentadas em tribunal comum, pois os jurados são leigos sem conhecimento técnico do processo, que ali se encontram

---

<sup>167</sup> FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídicas e Jurídico-Penais. São Paulo, Revista dos Tribunais, n° 833, 2005, p. 411-413.

<sup>168</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. CARTA PSICOGRAFADA COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO CIVIL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25, 2013, p. 220-221.

sujeitos a comoção, seja da defesa ou acusação, sendo que ao final irão depositar seus votos secretos sem precisar fundamentar o porquê de sua decisão<sup>169</sup>.

Os jurados do tribunal do júri não possuem formação jurídica e decidem com base em sua íntima convicção, sem necessidade de justificar o veredicto. Além disso, no júri prevalece a concepção da plenitude de defesa, ou seja, o advogado pode defender o réu com base não só em argumentos jurídicos. O fato de os jurados não terem de explicitar as razões da condenação ou absolvição justifica ainda mais a preocupação com o controle da qualidade epistêmica do conjunto probatório. Por essa razão, as cartas psicografadas deveriam ser excluídas por falta de credibilidade<sup>170</sup>.

Um objeto exclusivo da credo é temerário para ser utilizado em um processo penal, pois a sua fidedignidade não poderá ser garantida de maneira estável, pois derivará de um indivíduo qualquer, conhecido como médium, sob influência de sua crença pessoal e individual, especialmente passível de fraude dada as circunstâncias. É arriscado admitir uma carta psicografada em juízo, uma prova dita espírita, também pelo fato de gerar um precedente, dando pretexto jurisprudencial para que outras doutrinas religiosas passassem a produzir suas próprias provas em novos processos<sup>171</sup>.

É necessário estabelecer limites quanto ao que pode ser aceito como ciência e, sobretudo, como meio de prova em um processo judicial. Com a abertura das portas dos tribunais para as cartas psicografadas e o aceite de argumentos de que elas têm base científica, possibilita-se um precedente perigoso que poderia levar à admissão de meios de prova baseados em outras pseudociências.

Por isso é deveras importante a rejeição de toda essa literatura jurídica fundamentada em uma visão equivocada da ciência. As cartas psicografadas

---

<sup>169</sup> TEIXEIRA, Iberê Athayde. Caminhos da Liberdade: a marcha do Tribunal do Júri no Código Penal e de Processo Penal. Passo Fundo: UPF, 2004, p. 22-23.

<sup>170</sup> DIAS, Juliana Melo; HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>>. Acesso em 22/04/2022.

<sup>171</sup> MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia como prova Judicial. Revista Consulex, Brasília, n. 229, 2006, p. 24-25.

pertencem aos centros espíritas e ao foro íntimo dos que nelas acreditam; não ao processo judicial, cujas decisões devem estar pautadas em critérios de racionalidade publicamente partilhados<sup>172</sup>.

Quanto a validade da grafotecnia, as autoras Juliana Melo Dias e Rachel Herdy<sup>173</sup> discorrem sobre fortes controvérsias que afetam a suposta credibilidade do exame. As autoras citam uma carta psicografada posta na obra do perito judicial Carlos Augusto Perandrèa<sup>174</sup>, referência no assunto e escritor do livro “A psicografia à luz da grafoscopia”, onde é analisada uma carta psicografada por Chico Xavier e atribuída ao “espírito” da italiana Ilda Mascaro Saullo, comparando-a com um cartão de Natal assinado por Ilda em vida e com manuscritos de Chico Xavier. Tanto a carta quanto o cartão de Natal foram escritos em italiano. Ao final da análise, Perandrèa conclui não haver dúvidas de que Ilda é a autora da carta, embora a grafia desta por vezes coincidissem com a escrita-padrão de Chico Xavier.

Ele justifica esse resultado argumentando que, em algumas psicografias, a grafia do morto se mistura com a do médium. Tais aberturas afetam a credibilidade da grafoscopia, e conseqüentemente, da exatidão da carta psicografada, uma vez que o supracitado método pericial suporta brechas reconhecidas pelos próprios peritos.

O exame grafotécnico se fundamenta no conhecimento do perito, ação essa que não deixa de estar sujeita a subjetividades. Diz a perícia que às vezes a própria escrita do médium pode se misturar com a do autor da carta, o próprio espírita, abrindo assim outro ponto de interrogação no uso das cartas como meio de prova<sup>175</sup>.

A psicografia é realizada por uma pessoa denominada “médium” pela doutrina espírita, que seria uma espécie de intermediário entre a alma dos mortos e o mundo

---

<sup>172</sup> DIAS, Juliana Melo; HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>>. Acesso em 22/04/2022.

<sup>173</sup> IBIDEM.

<sup>174</sup> PERANDRÈA. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

<sup>175</sup> NERY, Alealdo Gonçalves; LEONEL, Juliano de Oliveira. Da (im)possibilidade do uso de cartas psicografadas como meio de prova no processo penal brasileiro. Revista Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55757/da-im-possibilidade-do-uso-das-cartas-psicografadas-como-meio-de-prova-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 24/04/2022.



dos vivos. Por conseguinte, o documento psicografado não pode ser equiparado à prova pericial, eis que o perito é uma pessoa dotada de capacidades técnicas, e não transcendentais. Sendo o perito escolhido por suas habilidades técnicas e profissionais, tal escolha não poderia levar em conta a sua religião ou raça<sup>176</sup>.

### 6.3 CASOS CONCRETOS DE PSICOGRAFIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil é considerado um país de grande efervescência: cultural, tecnológica, miscigenada e religiosa. Classificado como uma nação de grande miscigenação, dos mais diversificados povos, conseqüentemente é herdeiro de diferentes religiões, superstições e credos. A soma desses fatores compôs um terreno fértil para a germinação da Doutrina Espírita, em contato com uma população já acostumada com manifestações da paranormalidade, sendo que essa doutrina alcançou seu ápice de popularidade ao longo do século XX, graças às contribuições do médium mineiro Chico Xavier, que a divulgava por todo o território nacional. Essa influência acabou reverberando no ordenamento jurídico pátrio.

Embora não seja algo comum, no Direito Processual Penal Brasileiro encontram-se casos em que a carta psicografada foi utilizada como meio de prova, em conjunto com todas as outras provas apresentadas no processo.

#### 6.3.1 Caso Humberto Campos

O primeiro caso ocorrido no Brasil envolve o escritor brasileiro Humberto de Campos, falecido em 1934. A partir de 1937 teve várias obras de crônicas e reportagens publicadas por meio da psicografia de Chico Xavier, todas editadas e transferidas os direitos autorais à Federação Espírita Brasileira – FEB<sup>177</sup>.

---

<sup>176</sup> BALASSIANO, Ellen. A Constitucionalidade da Prova Psicografada no Processo Penal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011, p. 17.

<sup>177</sup> MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, São Paulo, 2012, p. 92.

A viúva do escritor, sentindo-se lesada, pleiteava os direitos autorais da obra, ainda que póstuma. Foi realizado exame de autenticidade da caligrafia da obra, sendo constatado que os traços pertenceriam ao escritor Humberto de Campos. A sentença foi favorável ao médium mineiro e à Federação Espírita Brasileira. O defensor de Chico e da FEB, Miguel Timponi, ao presenciar a sentença, escreveu um livro onde contava detalhadamente todo este processo, intitulado “A Psicografia Ante os Tribunais”, uma das primeiras obras a retratar um dos primeiros casos de fusão entre o Direito e o espiritual. Houve recurso ao Tribunal de Apelação, em que por votação unânime foi mantida integralmente a decisão de primeiro grau conforme acórdão do julgamento do Agravo de Petição nº 7.361, da 4ª Câmara, na data de 03 de novembro de 1944, tendo por relator o ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa<sup>178</sup>.

### 6.3.2 Caso Henrique Emmanuel

O caso pioneiro relacionado à existência da carta psicografada foi um homicídio consumado no Estado Goiás, na cidade de Goiânia, no qual um jovem chamado Henrique Emmanuel Gregoris faleceu em fevereiro de 1976, tendo como acusado principal o seu amigo, João Batista França. A vítima morreu com um tiro de revólver, disparado por João, quando os dois brincavam de roleta russa<sup>179</sup>.

Ressalta-se, desde logo, que a carta psicografada não foi utilizada diretamente no processo penal, ou seja, não foi utilizada como prova. Contudo, a carta psicografada foi relevante para a desistência da apelação interposta pelo assistente de acusação.

Conforme relato de MELO<sup>180</sup>:

[...] João França era amigo de Henrique, no dia do crime, em meio a brincadeira de “roleta russa” onde retirou as balas da arma de fogo e efetuou o disparo em Henrique Gregoris que morreu no hospital horas depois, conforme Relatório assinado pelo Delegado Titular do 1º Distrito

---

<sup>178</sup> MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, São Paulo, 2012, p. 92.

<sup>179</sup> IBIDEM, p. 133.

<sup>180</sup> IBIDEM, p. 134.

Policia, folhas 45/47 dos autos, datado de 08 de março de 1976. As testemunhas do caso relataram que a vítima havia instigado o amigo para que apontasse a arma e atirasse em sua direção, pois tinha o “corpo fechado”. O caso foi registrado pela polícia como homicídio culposo e o responsável pelo caso foi o juiz Orimar de Bastos. O processo teve seu andamento normal e o Ministério Público defendeu a tese de homicídio culposo, ou seja, sem intenção de provocar o resultado morte. Fato curioso é narrado por Bastos que, ao redigir a sentença no Fórum de Piracanjuba, Goiás, relata que permaneceu inconsciente por volta de três horas.

O fato foi registrado pela autoridade policial como “homicídio culposo” e o magistrado responsável pelo caso na época foi Orimar de Bastos. Na sentença, Bastos versou que embora no âmbito jurídico nenhuma vítima de homicídio seja capaz de relatar sua própria morte, ele daria total crédito à mensagem psicografada a depender do teor do seu conteúdo, em razão, sobretudo, do princípio *in dubio pro reo*, máxima do Direito Romano que, para que se evite injustiças, entende-se que na dúvida a interpretação deve ser a favor do réu<sup>181</sup>.

Diz Orimar de Bastos<sup>182</sup> que foi decidida a absolvição de João Batista França, pois o magistrado considerou que o delito praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, vez que não haveria previsibilidade de resultado, e conseqüentemente inexistiria a culpa.

O Representante Ministério Público não recorreu da sentença, porém, a mãe da vítima, inconformada com a sentença, interpôs recurso de Apelação que foi recebido. Entretanto, posteriormente, a mãe da vítima, Augusta Soares Gregoris, recebeu uma carta de seu filho Henrique Emanuel, que foi psicografada pelo conhecido médium Francisco Cândido Xavier. A mensagem da vítima, através do documento mediúnico, pedia que fosse avisado à sua mãe para suspender o processo contra João França. Henrique, então desencarnado, afirmava que seu amigo era inocente e que toda essa história o estava prejudicando em seu crescimento espiritual<sup>183</sup>.

---

<sup>181</sup> MENDONÇA, Marcelo Calheira. A POSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA DE DEFESA DO PROCESSO CRIMINAL. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018, p. 23.

<sup>182</sup> BASTOS, Orimar de. O Justo Juiz: a história de uma sentença. Editora Kelps, Goiânia, 2010, p. 97.

<sup>183</sup> MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, São Paulo, 2012, p. 135-136.

### 6.3.3 Caso Maurício Garcez

O fato ocorreu em 08 de maio de 1976 na cidade de Goiânia – Goiás onde José Nunes foi acusado de ter praticado crime de homicídio contra seu amigo Maurício Garcez Henrique. Este foi o caso de maior repercussão nos meios sociais, na mídia e no âmbito jurídico e foi denominado “Caso Maurício”, que pela primeira vez uma carta psicografada foi juntada aos autos processuais como prova jurídica<sup>184</sup>.

Os jovens encontravam-se na casa de José Divino para estudar. Maurício, procurando cigarros na maleta do pai de José, acabou por encontrar uma arma de fogo. O jovem Maurício, após retirar as balas iniciou, brincadeiras com a arma apontando para José Divino e disparando duas vezes. José disse para devolver a arma, pois seu pai não gostava que mexessem em sua pasta. Ao pegá-la para olhar antes de guardá-la, José acidentalmente disparou acertando o amigo, que veio a óbito, conforme consta nos autos. Após a apresentação espontânea do acusado, foi feita a reconstituição do crime pelos peritos Renato Pinto da Silva Júnior e Leonardo Rodrigues, que constataram que a versão narrada pelo acusado, única testemunha do caso, poderia ser aceita como verdadeira. A versão narrada por Divino coincidia com os dados técnicos da reconstituição realizada pelos peritos<sup>185</sup>.

Posteriormente ao ocorrido, no dia 27 de maio de 1978, o médium Chico Xavier, em uma reunião pública do Grupo Espírita da Prece em Uberaba, psicografou a carta de Maurício que poderia inocular o réu, afirmando que se tratava de disparo acidental. Sem embargos, os pais da vítima compararam as assinaturas da cédula de identidade do filho e da carta psicografada, concluindo serem semelhantes<sup>186</sup>.

Destaca Rodrigo Bernardes de Assis<sup>187</sup>, acerca da perícia grafoscópica realizada neste caso, que o perito judiciário em Documentoscopia, Carlos Augusto Perandrea,

---

<sup>184</sup> MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, São Paulo, 2012, p. 136.

<sup>185</sup> IBIDEM, p. 136.

<sup>186</sup> IBIDEM, p. 185.

<sup>187</sup> ASSIS, Rodrigo Bernardes de. A Verdade no Processo Judicial: licitude dos documentos psicografados como meio de prova no direito brasileiro. 2013. 73 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2013. p. 64.

analisou as assinaturas sem saber que se tratava de uma carta psicografada. Após submeter as assinaturas ao teste da grafoscopia, o perito judicial chegou à conclusão que as assinaturas haviam sido feitas pela mesma pessoa.

A carta psicografada foi juntada aos autos, e em julho de 1979, o magistrado proferiu sentença absolveu o acusado, fundamentando que, embora na história da justiça brasileira não se houvesse apreciado mensagem de vítima narrada após a sua morte, a carta psicografada deveria ser levada em consideração por trazer dados que se coadunam com as declarações do acusado<sup>188</sup>.

Segue trecho da sentença:

[...] João França era amigo de Henrique, no dia do crime, em meio a brincadeira de “roleta russa” onde retirou as balas da arma de fogo e efetuou o disparo em Henrique Gregoris que morreu no hospital horas depois, conforme Relatório assinado pelo Delegado Titular do 1º Distrito Policial, folhas 45/47 dos autos, datado de 08 de março de 1976. As testemunhas do caso relataram que a vítima havia instigado o amigo para que apontasse a arma e atirasse em sua direção, pois tinha o “corpo fechado”. O caso foi registrado pela polícia como homicídio culposo e o responsável pelo caso foi o juiz Orimar de Bastos. O processo teve seu andamento normal e o Ministério Público defendeu a tese de homicídio culposo, ou seja, sem intenção de provocar o resultado morte. Fato curioso é narrado por Bastos que, ao redigir a sentença no Fórum de Piracanjuba, Goiás, relata que permaneceu inconsciente por volta de três horas<sup>189</sup>.

Em oportunidade, o Ministério Público recorreu da sentença absolutória, pleiteando a reforma da sentença, e também houve recurso de ofício. O Tribunal de Justiça reformou a sentença que absolveu o acusado, pronunciando-o, e encaminhou os autos ao Tribunal do Júri. Nesse meio tempo, o advogado assistente de acusação, em nome da família da vítima, passou de acusador para defensor da vítima. O julgamento perante o Tribunal do Júri foi realizado no dia 02 de Junho de 1980, no qual o acusado foi absolvido pelo conselho de sentença<sup>190</sup>.

---

<sup>188</sup> GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013, p. 45.

<sup>189</sup> MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 186.

<sup>190</sup> MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. São Paulo: Lex Editora, 2013. p. 187.

### 6.3.4 Caso Gilberto Cuencas Dias

No dia 28 de outubro de 1979, em Campos de Jordão (São Paulo), mais especificamente na Colônia de Férias do Clube dos Oficiais de Polícia Militar/SP, Gilberto Cuencas Dias (37 anos) foi esfaqueado por Benedito Martiniano França (28 anos). Apesar dos socorros recebidos, a vítima veio a falecer em razão das lesões sofridas. Consta dos autos que o acusado voltava de um churrasco (era domingo) e passava pelo clube para mostrar as instalações para sua esposa e uma vizinha que o acompanhavam. Já estava se retirando do local quando iniciou uma discussão entre ele e José Militão Coura Filho, em razão deste quase ter sido atropelado pelo veículo dirigido por Benedito. José Militão teria dado um “tapa na cara” do acusado. Houve luta corporal. O acusado pegou a faca, no interior do veículo, e esfaqueou a vítima que estava com o agressor<sup>191</sup>.

O acusado Benedito foi denunciado pela justiça pública por homicídio doloso e motivo fútil, perante o Juízo Criminal de Campos do Jordão. Dois advogados criminalistas foram contratados pelos familiares da vítima para atuarem como assistentes do Ministério Público. A instrução do processo transcorreu por muitos anos, com diversos incidentes e diligências processuais<sup>192</sup>.

Em uma noite, a testemunha Ivan Gabriel Covelli telefonou-lhe para contar que estava recebendo, de presente, o livro *Correio do Além*, psicografado pelo médium Francisco Cândido Xavier, sendo que, dentre as inúmeras mensagens espirituais psicografadas pelo médium de Uberaba, existiam várias transmitidas pelo espírito de Gilberto, o senhor que havia sido assassinado pelo Bentinho, na Colônia de Férias<sup>193</sup>.

Gilberto, em um trecho da primeira carta psicografada, supostamente havia enviado a seguinte mensagem à Salete, sua esposa: “não considere ninguém na condição de culpado. Deus não nos faltará.” Já na segunda carta psicografada, Gilberto reitera o pedido, em apoio ao acusado, no seguinte trecho: “não reforçarem

---

<sup>191</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB, 2010, p. 115.

<sup>192</sup> IBIDEM, p. 117.

<sup>193</sup> IBIDEM, p. 119.

acusação alguma contra o irmão doente que me tirou o corpo físico, em nosso passeio na Colônia de Férias em Campos do Jordão.” A terceira carta, recebida dias antes do julgamento de Benedito, continha a seguinte mensagem: “Acontece que nosso irmão será julgado em ocasião que nos parece próxima e não desejo que você e nosso filho participem de qualquer peça condenatória”. Após o envio da terceira carta, a vítima trouxe à esposa alento para as suas inquietações e orientações para os novos rumos na conduta do processo<sup>194</sup>.

Oito anos após o ocorrido, em 1987, Bentinho foi submetido ao Tribunal do Júri e já não havia mais nenhum advogado particular contratado pela família. A condenação seguiu apenas por parte do promotor de justiça, visto que a família atendeu ao pedido da vítima de recondução processual. No julgamento, o defensor fez extensos comentários sobre os pedidos de perdão do espírito mensageiro e, por unanimidade, o réu foi absolvido pelos jurados<sup>195</sup>.

### **6.3.5 Caso Gleide Maria Dutra**

Na madrugada de 1º de março de 1980, em Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul, Gleide Maria Dutra Marcondes de Deus (24 anos) foi atingida por disparo de arma de fogo, no pescoço, que teria sido efetuado por seu marido João de Francisco Marcondes de Deus (26 anos). Presente estavam todos os componentes de crime passional, com a agravante do acusado habitualmente andar armado e regularmente demonstrar comportamento violento<sup>196</sup>.

Dos autos consta que o casal havia ido a uma festa e, por algum motivo, o marido se irritou com a esposa. Ao retornarem para casa, deu-se início a uma forte discussão entre os dois, que culminou no disparo efetuado por meio de um revólver. O acusado prestou socorro imediato à vítima, transportada por ele mesmo para um hospital, onde permaneceu alguns dias lúcida, e depois de algum tempo em coma, vindo a

---

<sup>194</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010, p. 122.

<sup>195</sup> IBIDEM, p. 189.

<sup>196</sup> IBIDEM, p. 125-126.

falecer no sétimo dia após o fato. Houve apresentação espontânea e, após a ocorrência, o acusado foi internado em Clínica Psiquiátrica em razão de “choque emocional”<sup>197</sup>.

Quatro meses após o fato narrado, o acusado foi a cidade de Uberaba, onde obteve de Chico Xavier uma suposta mensagem psicografada, a qual a esposa Gleize afirma estar preocupada com a situação de João, relatando pormenores do caso: “não pude saber e compreendo que nem você próprio saberia explicar de que modo o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta. Somente Deus e nós dois soubemos que a realidade não foi outra. Recordo a sua aflição e o seu sofrimento buscando socorrer-me, enquanto eu própria me debatia querendo reconfortá-lo sem possibilidades para isso (...)”. Mais adiante disse: “O tempo cicatrizará as feridas que ainda sangram e você com a sua bondade triunfará... Um acidente do mundo não aniquila o sentimento da alma e para mim você é sempre o esposo amigo e devotado irmão que me proporcionou a maior felicidade, na alegria da esperança e na vontade de viver”<sup>198</sup>.

Os advogados de João Francisco apresentaram durante o processo cópia da carta psicografada e outros documentos que pudessem comprovar a inocência do réu, com o objetivo de desqualificar o dolo e passar somente à culpa. No dia 27 de junho de 1985, às 23h45, João Francisco foi absolvido da acusação por 7 votos, mas o promotor e os advogados de acusação impetraram recurso pedindo cancelamento da decisão do júri e solicitando novo julgamento. No dia 5 de abril de 1990, quase 5 anos após o primeiro júri e 10 anos após a morte de Gleide, João Francisco foi condenado a 1 ano de detenção por 6 votos a 1<sup>199</sup>.

---

<sup>197</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB, 2010, p. 125-126.

<sup>198</sup> POLÍZIO, Vladimir. *A psicografia no tribunal*. São Paulo: Butterfly Editora, 2009, apud SILVA, Adriana Carlos da. *Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, p. 43.

<sup>199</sup> POLÍZIO, Vladimir. *A psicografia no tribunal*. São Paulo: Butterfly Editora, 2009, apud SILVA, Adriana Carlos da. *Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais*. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, p. 43.



### 6.3.6 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar

Na madrugada de sexta-feira, em 22 de outubro de 1982, ocorreu um homicídio de grande repercussão, envolvendo a vítima, Deputado Federal Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, na época com 26 anos, e o acusado, Aparecido Andrade Branco conhecido como “Branquinho”, policial civil. Heitor buscava a reeleição, viajando pelo interior com Dirceu e Fábio, seu primo. Estavam cansados e resolveram dormir no carro, estacionado em um posto de gasolina às margens da rodovia Maringá-Londrina. O posto teria sofrido assalto recentemente e o policial Aparecido, com dois companheiros, promoviam a segurança do local<sup>200</sup>.

Aparecido aproximou-se do automóvel estacionado e disparou um único tiro, atingindo Heitor no peito, provocando-lhe a morte imediata. Milhares de pessoas foram ao enterro do parlamentar, transformando este numa das maiores manifestações políticas registradas no Estado<sup>201</sup>.

Em mensagem recebida por Chico Xavier, Heitor relatou que o disparo que o matou na madrugada de 22 de outubro de 1982, foi, na verdade, um acidente. O Deputado Federal Freitas Nobre afirmou ser a psicografia autêntica, juntamente com Alencar Furtado, pai de Heitor, que afirmou ter estado pessoalmente com o médium em Uberaba-MG<sup>202</sup>.

O advogado de defesa Cylleneo Pessoa Pereira, após autorização do juiz, juntou cópias da carta psicografada de Heitor, contribuindo para que o mesmo atribuísse o crime de homicídio qualificado para simples. O Tribunal do Júri da cidade de Madaguari/Paraná, decidiu por 5 votos a 2, que o tiro disparado contra o deputado federal Heitor Alencar Furtado, feito pelo policial Aparecido de Andrade Branco, foi acidental, estabelecendo ao réu a pena de 8 anos e 20 dias de reclusão. O promotor de justiça João Francisco de Assis recorreu da sentença, e o Tribunal de Justiça do

---

<sup>200</sup> POLÍZIO, Vladimir. A psicografia no tribunal. São Paulo: Butterfly Editora, 2009, apud SILVA, Adriana Carlos da. Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, p. 43.

<sup>201</sup> IBIDEM, p. 43.

<sup>202</sup> IBIDEM, p. 44.

Estado do Paraná votou pela manutenção da decisão do Júri, confirmando a pena imposta ao réu<sup>203</sup>.

### **6.3.7 Caso Paulo Roberto Pires**

Na noite de 22 de abril de 1997, o comerciante de automóveis, Paulo Roberto Pires, de 50 anos, casado com Vera Lúcia Gomes Pires, foi executado por dois homens desconhecidos. Conforme depoimentos prestados por testemunhas, os criminosos desceram de um veículo após estacionarem na frente do bar, dirigiram-se diretamente até a vítima, efetuaram os disparos, e, após o crime, voltaram ao mesmo veículo e fugiram<sup>204</sup>.

Em outubro de 1997, o processo foi arquivado por falta de autoria. Em 3 de janeiro de 2000, Valdinei Aparecido Ferreira, em razão de prisão decretada em outro processo, apresentou-se à polícia e confessou haver contratado Edmilson da Rocha Pacífico e Jair Felix da Silva para a execução do crime. O mandante e financiador do crime seria o cunhado da vítima, Milton dos Santos, casado com a irmã de Vera Lúcia Gomes Pires. Foi decretada a prisão preventiva para todos os envolvidos<sup>205</sup>.

O advogado de Milton dos Santos requereu a juntada aos autos de uma carta psicografada. O promotor de justiça requereu que fosse novamente decretada a prisão de Milton dos Santos. O juiz não decretou a prisão e determinou um prazo ao advogado de defesa de Milton dos Santos para esclarecer datas e condições em que foi recebida a carta psicografada. O defensor esclareceu a data, o local e o nome do médium<sup>206</sup>.

Os advogados de defesa esclareceram que a carta psicografada era apenas mais uma das provas apresentadas em todo o processo. O Tribunal do Júri decidiu pela

---

<sup>203</sup> POLÍZIO, Vladimir. A psicografia no tribunal. São Paulo: Butterfly Editora, 2009, apud SILVA, Adriana Carlos da. Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, p. 44.

<sup>204</sup> GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010, p. 146.

<sup>205</sup> IBIDEM, p. 146.

<sup>206</sup> IBIDEM, p. 147.

absolvição do réu, com 5 votos a 2, foi considerado inocente da acusação. O promotor de justiça absteve-se de pleitear um novo julgamento, tornando soberana a decisão dos jurados<sup>207</sup>.

### **6.3.8 Caso Ercy da Silva Cardoso**

No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, em Itapuã, município de Viamão, Rio Grande do Sul, o tabelião Ercy da Silva Cardoso, com 70 anos de idade, foi encontrado morto em sua residência. O crime causou grande comoção social, pois a vítima era uma pessoa conhecida e muito conceituada. Ercy da Silva era tabelião, e foi atingido com dois tiros na cabeça. Foram apontados como autores do crime: Iara Marques Barcelos (que já afirmou ter tido um relacionamento amoroso com a vítima), e o caseiro de Ercy, Leandro da Rocha Almeida<sup>208</sup>.

Após ser preso, o caseiro Leandro confessou que o crime foi praticado por uma terceira pessoa, denominado como “Pitoco”, a mando de Iara, que, amparada por ciúmes da vítima, teria contratado Leandro para realizar um susto em Ercy. Leandro assim, teria acionado Pitoco para proceder o combinado, resultando na fatalidade. Iara por sua vez negou qualquer envolvimento com o crime, e apesar da confirmação de que manteve relacionamento amoroso com a vítima, declarou que este ocorreu quando estava separada de seu marido<sup>209</sup>.

Iara esteve presa por vários meses, apesar de negar qualquer participação no crime. Leandro foi a julgamento primeiro, sendo condenado a 15 anos e 6 meses de prisão. No Plenário do Júri, Leandro alterou suas afirmações e negou o crime e a participação de Iara no mesmo. Confessou ainda ter apanhado das autoridades policiais para envolver Iara e negou a existência de “Pitoco”, que teria sido inventado por sugestão da mesma<sup>210</sup>.

---

<sup>207</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB, 2010, p. 148.

<sup>208</sup> ALMEIDA, Thaís de Oliveira; Barro, Ana Maria Dinardi Barbosa. *ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL*. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 01-24, jul. 2021, p. 22.

<sup>209</sup> *IBIDEM*, p. 22.

<sup>210</sup> GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB, 2010, p. 155-156.

Antes do julgamento de Iara, um médium conhecido como Jorge José Santa Maria psicografou duas cartas de Ercy, e nelas havia declaração atestando a inocência da acusada. Tais cartas foram juntadas no julgamento para a defesa da acusada<sup>211</sup>.

Iara foi levada a julgamento e foi absolvida por cinco votos a dois. Houve apelação do Ministério Público que alegava a nulidade, pois um dos sete jurados teria sido imparcial e ainda pela falsidade da carta psicografada que foi utilizada durante o julgamento. A assistência da acusação apelou, requerendo a realização de outro julgamento. A Primeira Câmara Criminal do TJRS em sua decisão, explicitou não haver motivos para a determinação de novo julgamento, mantendo a decisão que absolveu a acusada<sup>212</sup>.

Segue acórdão, atestando pela licitude da carta psicografada como prova:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido.<sup>213</sup>

A carta foi, então, considerada meio de prova lícita. Percebe-se, que, uma parcela relevante dos casos abordados foram alvos de eventuais recursos relacionados especificamente ao uso da carta psicografada durante o julgamento. Logo, no mínimo é possível identificar que, mesmo já aderida, a dita prova acaba gerando insegurança jurídica.

---

<sup>211</sup> ALMEIDA, Thaís de Oliveira; Barro, Ana Maria Dinardi Barbosa. ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 01-24, jul. 2021, p. 22.

<sup>212</sup> IBIDEM, p. 22.

<sup>213</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação crime, nº70016184012/RS. Relator: Manuel José Martinez Lucas. DJ: 25/11/2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824)>. Acesso em: 30/04/2022.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, enquanto ramo científico, fonte acadêmica e instrumento necessário para um convívio social harmônico, presente em grande parte das sociedades de todo o mundo há séculos, tem como uma das suas características basilares de existência a sua adaptabilidade ao tempo e espaço em que está inserido, em prol da concretização de valores atemporais, tais como a verdade e justiça.

Esses mecanismos de adaptação advêm da evolução dos próprios cidadãos, que passam por transformações o tempo todo, responsáveis por alterar suas convicções, assim como seus costumes. Por isso, as ciências jurídicas devem cumprir com seu papel de maneira dinâmica, sempre se aperfeiçoando, para que possam atender os anseios sociais da modernidade de maneira eficiente, preservando os ditos valores atemporais, exemplificados no parágrafo anterior. Entretanto, cabe mencionar que essas mutações têm de se suceder com razoabilidade, e em conjunto com a racionalidade, para que não se traduzam como um retrocesso. Racionalidade essa advinda do próprio avanço da raça humana ao longo dos séculos.

A instituição do Estado contemporâneo, ao regular grandes massas populacionais que juntas formam uma nação, adota a racionalidade como norteadora do seu *modus operandi*, se abstendo do uso de ferramentas religiosas dogmáticas, inclusive na seara do direito. As controvérsias tratadas em processo pelo judiciário devem se basear em critérios racionais e publicamente controláveis, visto que estão inseridas em uma democracia. Essa racionalidade se faz necessária para a própria administração da justiça, pois estamos inseridos dentro de um contexto onde o Estado é laico, e por isso, ao mesmo tempo que este Estado se abstém de adentrar a esfera pessoal de cada cidadão no que toca a religião, também abstém-se de utilizar critérios religiosos específicos conciliados a sua governança e normas.

O próprio conceito de Carta Psicografada foge à racionalidade, e adentra o campo da pseudociência. Os eventos que sucedem a morte, do ponto de vista daquele que

veio a óbito, são um mistério desde a gênese da nossa espécie. As mais diversas religiões tentam responder a esta pergunta, sem chegar a qualquer conclusão satisfatória, cientificamente falando.

Apesar de os doutrinadores e adeptos da religião espírita afirmarem que o fenômeno da psicografia envolve uma ciência construída a partir da observação de eventos específicos por meio de comparações, análises e experimentação, e da conciliação dos elementos naturais, ao analisarmos de uma ótica externa, imparcial e que não segue os preceitos da doutrina espírita, rapidamente há de se chegar a conclusão que o fenômeno descrito, em realidade, desvia dos princípios de investigação e dos critérios de qualidade da ciência. Por isso, é classificado como uma pseudociência, intrinsecamente ligado à fé, e distante da razão.

Não há uma vedação expressa ao uso de cartas psicografadas dentro do processo judicial. Inclusive, este é um dos argumentos utilizados pela minoria dos doutrinadores que defendem seu reconhecimento como meio de prova, assim como o argumento que o Estado brasileiro é laico e, portanto, não pode proibir a utilização das cartas nos processos judiciais, sob pena de isso configurar perseguição religiosa, além de que obstruiria o princípio da busca da verdade real, e conseqüentemente, o exercício de justiça.

Entretanto, todos esses argumentos podem ser questionados com um pouco de exercício dialético. O Estado brasileiro é laico, logo, adotar um instrumento de uma religião específica é e no mínimo ofensivo às outras religiões existentes, independentemente do número de adeptos, e poderia ser qualificado como ilegal, caso a laicidade do Estado seja encarada deste angulo interpretativo. Se abrimos as portas dos tribunais para as cartas psicografadas e aceitamos o argumento de que elas têm base científica, abrimos um precedente perigoso que poderia levar à admissão de meios de prova baseados em outras pseudociências.

Quanto a busca da verdade real dentro do processo, ou seja, assegurar-se de sempre atingir a chamada verdade objetiva, que corresponde exatamente ao que aconteceu na realidade, em prol de uma condenação ou absolvição justa, há controvérsias. Afinal, uma carta narrada por um ser imaterial, cujo o reconhecimento

depende da convicção íntima, por definição foge a verdade objetiva, pois não há como determinar se a comunicação entre o espírito e o receptor médium sequer aconteceu. Ao contrário, o relato desse suposto evento inclina-se a ser encarado como falácia e até apelativo pelo cidadão comum, por ser um fenômeno tão raro e subjetivo. Inclusive, por isso tal ato poderia até prejudicar a parte que pretende se utilizar da carta psicografada, caso aceita, durante o julgamento. Embora estratégia de defesa, é o réu leigo que sofreria com uma decisão tomada por um técnico do direito que lhe está representando.

Como exposto em tópicos anteriores, parte dos doutrinadores que defendem o uso de carta psicografada como meio de prova apoiam-se no argumento de que a mesma poderia passar por um processo de verificação, através do exame grafotécnico e da análise da pessoa do médium. Entretanto, este tipo de perícia não possui amplo reconhecimento como método investigativo, e além disso, há de se esclarecer que é uma ciência totalmente especulativa, especulação essa admitida pelos próprios peritos, o que acaba por descredibilizar a própria carta psicografada como meio de prova.

Ainda no tópico das provas, não seria um exagero considerar as cartas psicografadas como ilícitas, uma vez que o seu meio de obtenção fere princípios basilares do direito e do processo, pois o plano espiritual não é considerado uma fonte válida, além de que o contraditório é descartado, pois como dito anteriormente, o método da grafotecnia é especulativo, de tal maneira que a sua credibilidade e verificabilidade resta a mercê da convicção íntima e da crença pessoal, sem espaço para discussão do conteúdo da carta, mas apenas da sua validade ou invalidade.

Quando aplicado ao Plenário do Tribunal do Júri, essa discussão se torna ainda mais problemática, dada a estrutura do próprio. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. A decisão dos jurados no sistema atual é carecedora de motivação, derivada do puro arbítrio, podendo fugir da própria racionalidade em prol de convicções pessoais que não possuem qualquer relação

com o caso analisado em plenário. Dessa forma, uma pessoa poderia ser, por exemplo, equivocadamente inocentada das acusações devido ao uso de um instrumento totalmente subjetivo, sem possibilidade de comprovação de veracidade, graças a uma maioria de jurados que segue uma doutrina religiosa e se comoveu.

Mesmo com todos esses fatores problemáticos, ocorrem alguns casos onde houve o reconhecimento e utilização da carta psicografada como meio de prova no Brasil. Entretanto, devido a polêmica que permeia o tema, uma parte considerável desses julgamentos foi questionada através de recursos, com o objetivo de reformar as sentenças dadas, fundamentados nuclearmente no uso dessas cartas. Percebe-se assim, que seu uso gera insegurança jurídica para uma grande parcela dos operadores de direito.

Por todos esses fatores, é essencial que seja adotada uma postura afincada em repelir toda essa literatura jurídica que busca a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova fundamentada em uma visão equivocada da ciência, e em uma interpretação errônea da nossa legislação atual. As cartas psicografadas pertencem aos centros espíritas e ao foro íntimo dos que nelas acreditam; não ao processo judicial, cujas decisões devem estar pautadas em critérios de racionalidade publicamente partilhados.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2009.

ALMEIDA JUNIOR, Mirany Pedrosa de. A responsabilidade civil do Estado no incêndio da Boate Kiss. DOMTOTAL, 2019. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1381829/2019/08/a-responsabilidade-civil-do-estado-no-incendio-da-boate-kiss/>>. Acesso em 09/02/2022.

ALMEIDA, Thaís de Oliveira; Barro, Ana Maria Dinardi Barbosa. ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.



Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM, Barra Mansa, RJ, v.6, n.1, p. 01-24, jul. 2021.

ALVIM, J, E. C. Elementos de teoria geral do processo. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

AZEVEDO, Alexandre. Associação quer espiritualizar o Judiciário. Entrevista ao jornal Folha de São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200801.htm>>. Acesso em: 22/04/2022.

BARBOSA, Márcia Cristina Tremura. Cartas psicografadas como prova no processo penal. Monografia apresentada ao Curso de Direito do CESES\ FACISA. 45f. Itamaraju, 2007.

BALASSIANO, Ellen. A Constitucionalidade da Prova Psicografada no Processo Penal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

BASTOS, Orimar de. O Justo Juiz: a história de uma sentença. Editora Kelps, Goiânia, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 04/04/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. LEI Nº 11.690 de 09 de Junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11690.htm)>. Acesso em: 15/04/2022.

BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado Laico. Livraria do Advogado Editora, 2008.

CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. 25ª Edição. Editora Saraiva, 2018.

Censo 2010. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Publicado em 29/06/2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>>.

COSTA JUNIOR. José Lindomar da. A psicografia como meio de prova. Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/PraxisJuridica/a-psicografia-como-meio-de-prova-jose-lindomar>>. Acesso em 04/04/2022.

DANTAS, Luciana de Moraes; FONSECA, Kelly Serejo. A Admissibilidade da Carta Psicografada como Meio de Prova no Processo Penal. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 05, Vol. 01, pp. 147-178, Maio de 2018. ISSN:2448-0959, Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/admissibilidade-da-carta-psicografada>>. Acesso em: 26/04/2022..

Declaração Universal dos Direitos Humanos Sistema Global da ONU. DHnet Nações Unidas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 10/04/2022.

DIAS, Juliana Melo; HERDY, Rachel. Por falar em ciência: cartas psicografadas não são meio de prova. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/limite-penal-falar-ciencia-cartas-psicografadas-nao-sao-meio-prova>>. Acesso em 22/04/2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. CARTA PSICOGRAFADA COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO CIVIL. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia n.25, 2013.

ESSADO, Tiago Cintra, OAB-SP. Carta psicografada pode ser admitida como prova? Disponível em: <<http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/materias.asp?edicao=123&pagina=3438&tds=7&sub=0&sub2=0&pgNovo=67>>. Acesso em: 22/04/2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: Breves Considerações Médicas, Bioéticas, Jurídicas e Jurídico-Penais. São Paulo, Revista dos Tribunais, n° 833, 2005

GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil esquematizado. Vol. I. São Paulo, Saraiva. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUEDES, Patrícia Gonçalves dos Santos. A Psicografia Como Meio de Prova: o sobrenatural no judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

HOUAISS, Antônio; e VILLAR, Mauro de Salles, Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Objetiva: Rio de Janeiro: 2001.

JESUS, Damásio E. de. Código de processo penal anotado. 22ª ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Processo penal. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JUSTINO, André Luiz Araújo; PAIVA, Diogo Henrique da Silva. Prova Psicografada no Processo Penal. Revista de Iniciação Científica. UNIFEG, Guaxupé - n° 15. 2015.

KARDEC, Allan. O que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26ª Edição. São Paulo: Editora Lake, 2001, Apud PERANDRÈA. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

KARDEC, Allan. O que é Espiritismo. Tradução de J. Herculano Pires. 26ª Edição. São Paulo: Editora Lake, 2001.

FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. [A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 23](#), [n. 5348](#), [21 fev. 2018](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62801>. Acesso em: 25 abr. 2022.

LENZI, Tié. Significado de In dubio pro reo. Revista Significados, s.d., p. 01. Disponível em <https://www.significados.com.br/in-dubio-pro-reo/>. Acesso em 22/04/2022.

LOPES JUNIOR. Aury. Direito Processual Penal. 17º Edição. Editora Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR. Aury. Direito processual penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8º Edição. Editora Juspodivm, 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia como prova Judicial. Revista Consulex, Brasília, n. 229, 2006.

MAIA, Roberto Serra da Silva. A Psicografia Como Meio de Prova No Processo Penal. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 20/04/2022.

MARCÃO. Renato. Curso de processo penal, 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO. Renato. Psicografia como Meio de Prova no Processo Penal. Brasília. Revista Consulex, número 229, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 204.

MELO, Michele Ribeiro de. Psicografia e prova judicial. São Paulo: Lex, 2015.

MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. São Paulo: Lex Editora, 2013.

MELO, Michele Ribeiro de. A Psicografia como Prova Judicial. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, São Paulo, 2012.

MENDONÇA, Marcelo Calheira. A POSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DE CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA DE DEFESA DO PROCESSO CRIMINAL. Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

MONTEIRO, Andre Luís Pinheiro. A Grafoscopia a Serviço da Perícia Judicial: a importância do perito em assinaturas no combate às fraudes. Curitiba: Juruá, 2007.

NERY, Alealdo Gonçalves; LEONEL, Juliano de Oliveira. Da (im)possibilidade do uso de cartas psicografadas como meio de prova no processo penal brasileiro. Revista Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55757/da-im-possibilidade-do-uso-das-cartas-psicografadas-como-meio-de-prova-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 24/04/2022.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. Boate Kiss, tipo de injusto culposos e a figura do dolo eventual. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-01/opiniao-boate-kiss-tipo-injusto-culposos-dolo-eventual#:~:text=E%20o%20artigo%2019%20estabelece,crimen%20nulla%20poena%20sine%20culpa>>. Acesso em 16/03/2022.

NETTO, Santos Fiorini. A testemunha no processo penal. Revista Jus, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37975/a-testemunha-no-processo-penal>>. Acesso em: 20/04/2020.

NUNES. Rizzato. A responsabilidade civil na tragédia da boate Kiss. Migalhas, 2013. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/172173/a-responsabilidade-civil-na-tragedia-da-boate-kiss>>. Acesso em 09/02/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 21.ed. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos Sistema Global da ONU DHnet Nações Unidas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 10/04/2022.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PERANDRÈA. A psicografia à luz da grafoscopia. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

POLÍZIO, Vladimir. A psicografia no tribunal. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação crime, nº70016184012/RS. Relator: Manuel José Martinez Lucas. DJ: 25/11/2009. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70016184012&num\\_processo=70016184012&codEmenta=3243824](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=3243824). Acesso em: 25/04/2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação crime, nº70016184012/RS. Relator: Manuel José Martinez Lucas. DJ: 25/11/2009. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tr](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tr)

ibunal+de+Justi%EA&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=70016184012&num\_processo=70016184012&codEmenta=3243824>. Acesso em: 30/04/2022.

ROCHA, Adriana de Lacerda. Os mitos do estado laico. Revista Tribuna. 18/06/2006. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/os-mitos-do-estado-laico>>. Acesso em 10/04/2022.

ROSSETO, Indyara Tayana Santos; VAZ, Andréia Regis. Carta Psicografada: Admissão como prova no processo penal. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí. v. 4, n. 2, p.939-951, 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/809/cartapsicografada-admissao-como-prova-no-processo-penal.pdf>>. Acesso em: 20/04/2016.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. Jus Navigandi. Jun./2011, ano 16, n. 2919. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19438/a-psicografia-no-direito-processual>>. Acesso em: 22/04/2022.

SILVA, Adriana Carlos da. Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais. 2012. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A prova psicográfica no direito processual brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2017.

SANCHEZ, Giovanna. Tribunal superior espiritual. 150 anos do espiritismo. São Paulo, v.1, n.133.209, p. 6-81, abr. 2007.

SAMPAIO, Charllon da Silva. A psicografia como meio de prova no processo penal e sua aplicação no tribunal do júri. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB Universidade Estadual da Paraíba, 2012.

SOARES, André Luís N. Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre direito e pesquisa psíquica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1390,

22/04/2007, p. 4. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/9764/psicografia-como-meio-de-prova>>. Acesso em  
25/04/2022.

SOARES, Jardel de Freitas. Desafio Jurídico: a psicografia como prova na solução de crimes. Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em:  
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37550/desafio-juridico-a-psicografia-como-prova-na-solucao-de-crimes#:~:text=Para%20que%20seja%20aplicada%20a.ao%20longo%20do%20processo%20criminal.l>>.

SOTTOMAIOR, Daniel Apud GARCIA, Ismar Estulano. Psicografia como prova jurídica. Goiânia: AB, 2010.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 10ªed. Bahia: JusPodivm 2015.

TEIXEIRA, Iberê Athayde . Caminhos da Liberdade: a marcha do Tribunal do Júri no Código Penal e de Processo Penal. Passo Fundo: UPF, 2004.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Processo Penal V. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tribunal do Júri. TJDF, 2015. Disponível em:  
<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>>.

VOLTARE. Emerson. Advogada conta como decidiu usar cartas psicografadas no caso da boate Kiss. Revista Consultor Jurídico, 2021, p. 01-02. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/advogada-counta-resolveu-usar-cartas-psicografadas-kiss>>. Acesso em: 16/03/2022.